



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II**

**O DANO EXISTENCIAL: ASPECTOS E QUANTIFICAÇÃO NA
SEARA TRABALHISTA**

ORIENTANDA - THAÍS KAFURI SANTANA

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

**GOIÂNIA-GO
2025/2**

THAÍS KAFURI SANTANA

**O DANO EXISTENCIAL: ASPECTOS E QUANTIFICAÇÃO NA
SEARA TRABALHISTA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador – Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO
2025/2

Minha profunda gratidão aos meus amigos do gabinete da Dra. Rosa Nair, que dividiram o seu conhecimento comigo ao longo de dois anos de estágio no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e que sempre tiveram muita paciência para responder as dúvidas de minha mente curiosa. É estimado que o ser humano passe cerca de 90 mil horas no trabalho, o equivalente a 13 anos, e passar algumas dessas horas ao lado de vocês foi um presente.

Também agradeço aos diversos amigos que fiz ao longo dos meus anos de faculdade, que trilharam esse caminho ao meu lado e que me tornaram uma espectadora ansiosa de seus futuros brilhantes. Estendo a minha gratidão aos nossos professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que iluminaram não apenas os caminhos acadêmicos de meus amigos, mas também a minha própria jornada.

Agradeço profundamente à minha mãe, Márcia, que sempre me emociona um pouco quando diz estar orgulhosa de mim pela escrita. Graças a ela, entro na vida adulta com passos temerosos, mas com a confiança de quem está pronta para sair do casulo e encarar os buracos que se abrirem em minhas estradas.

Aos meus tios e minha tia, Túlio, Sérgio e Cássia, que acreditaram no meu sonho de integrar o serviço público e me incentivaram a sair da minha zona de conforto para persegui-lo com coragem por todo o Brasil.

Agradeço ao meu namorado, Joaquim, que esteve ao meu lado nos risos e nos choros.

Obrigada por me mostrar a faceta de um amor mais tranquilo e companheiro, que acolhe partes de mim que eu hesitei em acolher. Os dias são mais contentes com você ao meu lado.

Ao meu avô Roberto, que cuidou de mim com muito zelo e carinho até o fim, mesmo quando a memória já não era mais a mesma. Agradeço por ter sido um pai para mim e por ser o maior exemplo de integridade e ternura que carrego comigo.

À minha avó, Teresinha, que me inspirou a servir a justiça trabalhista como ela fez. Éagridoce compartilhar essa paixão agora que a saudade ficou, mas também é bonito saber que o seu legado abriu os caminhos que eu precisava para me encontrar nessa área pela qual tenho tanto carinho.

Por fim: aos meus gatinhos, pelas pequenas alegrias diárias.

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
ABSTRACT.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1 HISTÓRICO DO DANO EXISTENCIAL	
1.1 AS ORIGENS.....	08
1.1.1 O Conceito do Dano Existencial.....	08
<i>1.1.1.1 As Raízes Italianas do Dano Existencial.....</i>	<i>09</i>
<i>1.1.1.2 O Dano Existencial no Direito Internacional.....</i>	<i>10</i>
1.1.2 A Origem do Dano Existencial no Brasil.....	13
1.1.3 Julgados Pioneiros Sobre o Dano Existencial.....	15
2 PARTICULARIDADES E HIPÓTESES DO DANO EXISTENCIAL	
2.1 DANO EXISTENCIAL COMO DANO AUTÔNOMO.....	20
2.1.1 Similitudes e Diferenças Entre o Dano Existencial e o Dano Moral.....	20
2.1.2 O Dano Existencial e a Perda de Uma Chance.....	24
2.2 PRINCIPAIS HIPÓTESES DE DANO EXISTENCIAL.....	27
2.2.1 O Dano Existencial Por Jornada Excessiva.....	28

2.2.2 O Dano Existencial Por Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho.....	31
--	-----------

2.2.3 O Dano Existencial no Regime do Teletrabalho.....	34
--	-----------

3 A INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR POR DANO EXISTENCIAL

3.1 Tabelamento dos Danos Extrapatrimoniais.....	37
--	----

3.2 O Dano Existencial e a Responsabilidade Subjetiva e Objetiva.....	40
---	----

3.3 Aspectos Relevantes do Dano Existencial Para Medição da Gravidade.....	45
--	----

3.4 O Método Bifásico e o Método Trifásico Para a Quantificação do Dano Existencial.....	49
--	----

CONCLUSÃO.....	54
-----------------------	-----------

REFERÊNCIAS.....	55
-------------------------	-----------

RESUMO

O estudo analisou o dano existencial no Direito do Trabalho, evidenciando sua presença em casos concretos, normas aplicáveis, lacunas persistentes e impacto na jurisprudência brasileira. Examinou os critérios que conduziram à fixação de quantum indenizatório justo, considerando as particularidades do empregado e a função pedagógica decorrente da conduta do empregador. Empregou o método hipotético-dedutivo para esclarecer características e alcance do instituto, bem como adotou pesquisa aplicada com inclinação exploratória para ampliar a compreensão do tema e utilizou o método histórico-comparativo para situar a origem italiana, a incorporação ao ordenamento brasileiro e a comparação com outros sistemas quanto à quantificação. Por fim, aplicou o método dogmático-jurídico na análise de legislação trabalhista, doutrina especializada e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de Tribunais do Trabalho (TRTs). A investigação identificou subutilização do instituto e a necessidade de se pacificar um critério para a atribuição dos valores indenizatórios, com base em aspectos como a gravidade, a extensão do dano, o regime de responsabilidade e as peculiaridades do caso concreto. Concluiu que a explicitação de parâmetros objetivos e a distinção rigorosa em face do dano moral favoreceram reparação integral e segurança jurídica, orientando decisões mais consistentes na Justiça do Trabalho e que apreciem as particularidades do caso concreto em sua totalidade. Por fim, os capítulos foram divididos em três temas centrais: o histórico do dano existencial, comparações e casos que envolvam o dano existencial e aspectos indenizatórios do dano existencial, com o objetivo de oferecer uma visão panorâmica sobre suas características.

Palavras-chave: dano existencial; direito do trabalho; responsabilidade civil; quantificação; jurisprudência trabalhista.

ABSTRACT

The study analyzed existential damage in Labor Law, highlighting its presence in concrete cases, applicable norms, persistent gaps, and its impact on Brazilian jurisprudence. It examined the criteria that led to the determination of a fair compensatory amount, taking into account the particularities of the employee and the pedagogical function arising from the employer's conduct. The hypothetical-deductive method was used to clarify the characteristics and scope of the concept, while applied research with an exploratory inclination was adopted to broaden the understanding of the topic. The historical-comparative method was employed to situate its Italian origin, its incorporation into the Brazilian legal system, and to compare quantification parameters across different legal systems. Finally, the dogmatic-legal method was applied in the analysis of labor legislation, specialized legal scholarship, and the case law of the Superior Labor Court (TST) and Regional Labor Courts (TRTs). The investigation identified the underutilization of the legal concept and the need to establish a uniform criterion for determining compensatory amounts, based on factors such as the severity and extent of the damage, the liability regime, and the specific circumstances of each case. It concluded that clarifying objective parameters and rigorously distinguishing existential damage from moral damage favors full reparation and legal certainty, guiding more consistent decisions in the Labor Courts and ensuring that the specificities of each case are fully considered. Lastly, the chapters were divided into three main themes: the historical development of existential damage, comparative perspectives and case law, and compensatory aspects of existential damage, with the aim of providing a comprehensive overview of its key features.

Keywords: existential damage; labor law; civil liability; quantification; labor jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O dano existencial destaca-se como um gênero de dano extrapatrimonial que atinge um futuro idealizado, englobando as expectativas frustradas de vítimas que se encontraram impossibilitadas de realizar seus desejos ou de se dedicar à melhora de sua qualidade de vida. Os motivos que levaram à essa impossibilidade são diversos: limitações físicas resultantes de um acidente de trabalho, jornadas extenuantes que comprometem gravemente a rotina do trabalhador e até a confusão entre o local de descanso e o local de labor que é ocasionada pelo regime teletrabalho.

Ainda que seja um dano essencial no ordenamento jurídico por destacar direitos sociais que carecem de uma análise cuidadosa nos processos trabalhistas, o dano existencial se apresenta como um instituto pouco discutido e até obscuro no meio jurídico, com julgados esparsos que contemplam a sua ocorrência. Há, também, certa dificuldade por parte dos operadores do direito de distingui-lo do dano moral e da perda de uma chance, de forma que o seu pleito não é inserido em processos que apresentariam a viabilidade da procedência desse pedido.

Por parte dos magistrados e servidores, o desafio que se sobressai é outro: o de apreciar critérios de medição do dano e compreender os parâmetros que devem ser usados para a sua correta quantificação. Nesse sentido, se reiteram as hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva que recaem sobre o exame do dano existencial, bem como os atuais critérios adotados pela legislação trabalhista.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca explorar as diversas minúcias do dano existencial no direito trabalhista brasileiro, bem como a necessidade de que o instituto seja incorporado ao ordenamento jurídico como uma ferramenta essencial para que se possa mensurar de maneira justa a indenização devida aos trabalhadores que se encontram acometidos pelas suas consequências.

Dessa forma, procura-se desvendar o dano existencial com uma análise que retoma os

primórdios de sua origem, bem como realizar uma exposição cuidadosa da jurisprudência atual, das tendências adotadas pelos julgados do Tribunal Superior do Trabalho e dos diversos Tribunais do Trabalho presentes no País.

A presente pesquisa faz uso do método hipotético-dedutivo para elucidar o instituto do dano existencial e explorar suas particularidades, de modo a reiterar sua importância no atual cenário jurídico e trazer uma maior consciência sobre sua aplicabilidade para os operadores do Direito. Nesse sentido, reitera-se sua natureza de pesquisa aplicada e a forte inclinação para o método exploratório, já que busca trazer uma maior clareza sobre esse espécime de dano extrapatrimonial que ainda é considerado obscuro para uma parcela significativa do meio acadêmico.

Dessa forma, o estudo tem por objetivo que o leque de possibilidades acerca do dano existencial seja tratado para além das suas hipóteses óbvias de aplicação, normalmente reduzidas às situações que englobam jornadas de trabalho exaustivas.

Utiliza-se do método histórico comparativo, de forma a discorrer sobre as origens do dano existencial na Itália e o seu estabelecimento dentro da legislação trabalhista brasileira.

Realiza-se, também, a comparação entre a aplicação do instituto entre os países que já o adotam e da maneira com que é integrado em seus respectivos sistemas.

Ademais, emprega-se do processo metodológico da dogmática jurídica, se tratando mais um critério de estudo que será aplicado nas presentes pesquisas, com a apreciação não só da legislação trabalhista atual, mas também de diversas visões doutrinárias sobre o tema e sobre a atual jurisprudência consolidada pelos Tribunais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, busca-se explorar os julgados proferidos na jurisdição trabalhista, o presente trabalho usa de diversas fontes doutrinárias para a sua formulação: Alberto Bastos Balazeiro, Sebastião Geraldo de Oliveira, José Felipe Ledur, Sérgio Cavalieri Filho, Flaviana Rampazzo e diversas outras personalidades do meio jurídico serviram referências para o desenvolvimento teórico dessa pesquisa.

O trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro capítulo discorre sobre o histórico do dano existencial, conceituando-o e expondo os julgados pioneiros que consideraram procedente a sua indenização. No segundo capítulo, apresentam-se as diferenças e similitudes básicas entre o dano existencial, o dano moral e a perda de uma chance, bem como apresentadas algumas hipóteses

comuns de incidência do dano existencial. Por fim, no terceiro capítulo, examinam-se aspectos relevantes para a fixação da indenização por danos existenciais.

Assim, o estudo realizado demonstra a identidade do dano existencial e sustenta sua autonomia como um instituto indispensável ao exercício do direito do trabalho, que merece um maior enfoque em seu *status* como um dano autônomo e diverso de outras espécies de danos extrapatrimoniais, não restringindo sua incidência aos casos de jornada excessiva e demonstrando como a sua subutilização é danosa ao empregado. Além disso, propõe caminhos para a sua correta quantificação e particularização dentro do ordenamento jurídico, dando enfoque aos critérios que devem ser esmiuçados para a fixação de um *quantum* indenizatório condizente com o caso concreto.

1 HISTÓRICO DO DANO EXISTENCIAL

1.1 AS ORIGENS

1.1.1. O Conceito do Dano Existencial

O Dano Existencial, nas palavras de Alberto Bastos Balazeiro, Luciano Martinez e Pedro Lino de Carvalho na coletânea “Dano Extrapatrimonial e Outros Estudos” (2024, p. 183), é conceituado da seguinte forma: “(...) o dano existencial é a violação que afeta um concreto projeto de vida e/ou a dimensão relacional e intersubjetiva da vítima, impedindo-a ou dificultando-a de alcançá-los, e que, em qualquer das situações, produz o apagamento de um futuro idealmente esboçado.”

O dano existencial, dessa forma, pode ser compreendido por meio de duas perspectivas: a da privação do trabalhador ao exercício de sua vida pessoal, social e familiar em razão do trabalho e a da exclusão de objetivos futuros que, se não são muito difíceis de alcançar, se tornaram impossíveis.

Assim, é possível caracterizar a ocorrência do dano existencial quando há a exclusão dos hábitos da vítima por ato ilícito do empregador, resultando em prejuízos ao seu futuro em razão das oportunidades que lhe foram tiradas. Como se trata de um dano de natureza extrapatrimonial, é necessário reiterar suas características como uma ofensa que é cometida contra interesses ou direitos de um indivíduo que não são dotados de uma imediata aferição econômica.

A figura do dano existencial está presente nos mais diversos casos, como os de assédio moral e sexual, condições análogas à escravidão e o impedimento de fruições de direitos trabalhistas, mas destaca-se a ocorrência do dano existencial em decorrência dos graves impedimentos sofridos pelas vítimas desses infortúnios, que se tornam visíveis exemplos da necessidade de uma maior incorporação do dano existencial no direito brasileiro.

Tanto o obreiro acidentado quanto o que sofre de doença em decorrência do trabalho são vítimas de incapacidades que causam graves alterações em suas perspectivas de futuro e em seus objetivos de vida.

Exemplificando: um cenário onde um trabalhador, em razão de uma deficiente fiscalização da qualidade dos equipamentos de proteção individual (EPI's) que lhe foram fornecidos, acaba por ficar cego. Essa cegueira lhe tira a perspectiva de se tornar um pintor, objetivo de vida que lhe era almejado desde a infância, e afeta sua rotina, de modo que faz com que fique impossibilitado de participar de uma atividade que lhe dava prazer e que considerava ser parte de sua identidade.

Além disso, a cegueira se trata de uma condição que o torna dependente de seus familiares para realização de tarefas simples: ele não consegue mais se locomover livremente conforme fazia antes, precisa de ajuda para identificar objetos e obstáculos e não consegue desfrutar de leituras e de interesses que, anteriormente, eram parte do seu dia a dia. Sua rotina, dessa forma, precisa ser completamente alterada para que se adeque à nova condição.

Assim, como no exemplo acima, os indivíduos que são vítimas de um dano existencial se tornam obrigados a renunciar sonhos e realizações, sendo a sobrevivência, em muitos desses casos, um encargo com o qual não conseguem lidar sozinhos.

Nesse sentido, discorre Sebastião Geraldo de Oliveira (2024, p. 383):

As aspirações são substituídas pelas imposições, o futuro apresenta-se como uma cena trágica paralisada e o projeto de vida é amputado pelo vazio existencial. Saem de cena os planos de ascensão profissional, de aprimoramento na carreira, de realizações de ordem artística, espiritual ou de lazer, da aposentadoria para desfrutar do tempo livre... Enfim, a vítima interrompe ou sepulta o seu projeto de vida, livremente escolhido, no curso natural de sua fluência para improvisar necessariamente um modo de sobrevivência possível. Nessas hipóteses, sem dúvida, emerge a figura jurídica do dano existencial.

Dessa forma, torna-se necessário compreender como surge o dano existencial e os impactos de seu reconhecimento como um dano extrapatrimonial legítimo e autônomo.

1. *As Raízes Italianas do Dano Existencial*

No século XX, na Itália, a imposição do dever de indenizar surge acoplada com a noção de que deveria haver a ocorrência de uma conduta criminosa para que fosse reconhecida a procedência do dano (De Oliveira, 2024). Dessa forma, o artigo 185 do Código Penal Italiano de 1930 era o único instituto que previa a indenização proveniente dos danos extrapatrimoniais, uma grande limitação ao que se diz respeito às situações em que se configurava sua incidência, impondo-lhes um filtro restrito que deixava impune diversas ocorrências em que sua aplicação seria devida.

Sua maior abrangência nasce de um maior destaque da Constituição Italiana, que previa a proteção de direitos invioláveis do indivíduo e passou a reconhecer a incidência dos danos extrapatrimoniais de maneira mais ampla. Nesse cenário, a jurisprudência italiana usa de prerrogativas constitucionais para sua evolução e surgem os julgados pioneiros do dano extrapatrimoniais em relação com a responsabilidade civil, e não limitados à seara penal.

No seguinte aspecto, valoriza-se a dignidade da pessoa humana. Porém, a legislação ainda carece de uma clara distinção de quais os tipos de danos existentes e como afetam os indivíduos.

Assim, na Itália, surge o dano existencial em um momento de moderada confusão sobre como proceder com a classificação dos danos extrapatrimoniais. A desclassificação de um dano como moral já o colocava, automaticamente, na esfera dos danos biológicos, que à luz da época, era tratado da seguinte maneira, segundo Flaviana Rampazzo (2012, p. 202):

Durante a década de 1980, na jurisprudência italiana, os danos biológicos tomaram corpo a ponto de todo dano que não era considerado moral era facilmente classificado como dano biológico. A pessoa humana estava sendo valorizada, e, ao que parece, a classificação de danos imateriais, diversos do dano moral, como danos biológicos, era uma forma de tutelar esses direitos, sem precisar voltar à discussão a respeito das “amarras” do art. 2.059. O descompasso ficou evidente: se o dano biológico corresponde a um desequilíbrio na saúde psicofísica da pessoa, como denominar de dano biológico aqueles casos em que, como consequência, além da sequela psicofísica, ocorre uma alteração prejudicial e relevante no cotidiano da pessoa?

É notável que o legislador incorria em erro ao equalizar os dois tipos de dano, pois não constava na definição do dano biológico o reconhecimento de que haveria a deterioração na rotina da vítima e nos seus planos de vida, bem como uma piora na qualidade de vida do indivíduo e em seu particular modo de viver. Com essa mescla, além de se conferir uma visão muito mais expansiva do que seria o dano biológico, não se reconhecia a possibilidade de que poderia haver a ocorrência de um dano existencial sem, necessariamente, a presença de um dano de natureza moral ou biológico.

Essas nuances acabavam por passar batidas, prejudicando a análise dos casos variados

que eram objetos de discussão nas cortes italianas. Narra, nesse sentido, Paolo Cendon, um dos italianos pioneiros no reconhecimento do dano existencial, citado por Amaro de Almeida Neto (2012, p. 26/28):

Vítimas de queixas até então desconhecidas, de repente passaram a bater às portas dos tribunais: cada vez mais então, a jurisprudência primeiro, e a doutrina depois, passam a se questionar sobre os limites da tutela a certas situações as quais, além do prejuízo à integridade psicofísica, conturbavam, por causa do ilícito, mais ou menos definitivamente, a cotidianidade imediata da vítima [...] vem se afirmando assim a leitura de um novo tipo, tendente a conduzir aquelas várias figuras no âmbito de uma categoria inédita intitulada 'dano existencial: de entender-se, em particular, como um *tertium genus* no âmbito da responsabilidade civil, distinto do tronco do dano patrimonial e do dano moral; uma realidade centrada no 'fazer não remunerado da pessoa [...]'

Os estudos de Paolo Cendon e de Patrizia Ziviz merecem destaque por terem disseminado o tipo de dano sob a denominação “dano existencial” no meio acadêmico, conferindo-lhe as características pelas quais é reconhecido nos dias modernos. Em termos de jurisprudência, o primeiro julgado que, de forma explícita, se pronunciou sobre o dano existencial é a Decisão nº 7.713 de 7 de junho de 2000 (Corte de Cassação Italiana, 2000), que será detalhada nos capítulos seguintes desse estudo.

1.1.1.2 O Dano Existencial no Direito Internacional

Para além de suas repercussões na Itália, o dano existencial se alastrou pelo globo e se tornou uma espécie de dano extrapatrimonial reconhecido em âmbito internacional, porém, com nomenclaturas diferentes a depender do local aonde e da legislação que o regulamentava.

Na legislação francesa, o referido dano foi nomeado de *préjudice d'agrément* e categorizado de três maneiras: o dano existencial que causa prejuízo ao lazer, o que causa prejuízo juvenil e o que causa prejuízo sexual. Essas categorias se divergem da seguinte forma, nas palavras de Ivan Dias da Motta e Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati (2020, p. 15):

Entende-se por prejuízo ao lazer, a perda ao descanso, às atividades esportivas, à cultura, ou seja, a toda e qualquer atividade que pode ser desempenhada pelo indivíduo durante seu tempo de descanso. Já o prejuízo juvenil está intimamente ligado à avaria que influencia no vigor jovial da pessoa de forma que o impeça de gozar das experiências únicas da juventude. Por fim, o prejuízo sexual seria qualquer malefício que impeça ou dificulte a prática sexual do indivíduo ou de seu parceiro, quando a relação é estável.

Além das quatro categorias anteriormente citadas, o dano existencial no Direito francês foi organizado em cinco categorias diferentes pela doutrina francesa, o jurista Jean-Pierre Dintilhac as nomeou de *préjudice d'établissement*, *préjudice d'accompagnement*, *préjudices extrapatrimoniaux exceptionnels*, *préjudices extrapatrimoniaux évolutifs* e a já mencionada *préjudice d'agrément*, que se trata da nomenclatura originária e mais abrangente. Todas, porém, abarcam

diferentes hipóteses de dano existencial.

Ainda nesse sentido, Ivan Dias da Motta e Fabrizia Angelica Bonatto (2020, p. 15):

A primeira busca reparar a perda de esperança, de sorte ou de qualquer possibilidade de realizar um projeto de vida familiar considerado normal, em razão da gravidade da incapacidade permanente. Seria o caso, por exemplo, da perda de uma chance de se casar. A segunda visa ressarcir acontecimentos que causam transtornos às condições de vida de um ente querido, que convivia com a pessoa falecida no evento danoso. Nesta modalidade, não basta o grau de parentesco, é imprescindível que haja um relacionamento afetivo, emocional e, por esta razão, o dano deve ser concedido de forma personalizada. A terceira figura tem o escopo de compensar os parentes da vítima do evento danoso que, embora não tenha morrido, apresentou alguma deficiência capaz de modificar todo o cotidiano familiar. Ou seja, busca equilibrar a dolorosa sequela de um evento danoso que modificou o estilo de vida dos familiares. Já a quarta espécie está intimamente relacionada à patologia evolutiva e incurável, ou, ainda, de “contaminações suscetíveis de evoluir e cujo risco de evolução constitua em si mesmo um dano distinto e autônomo, em relação à eventual superveniência futura”. Por fim, a última modalidade descrita é a que iniciou a discussão do dano existencial francês e que já se encontra explicitada acima.

Assim, é possível observar o zelo da legislação francesa ao enxergar as nuances do dano existencial e as diferentes situações às quais ele é aplicável. A visão francesa do dano, se comparável com o Direito Trabalhista, se aproximaria mais das hipóteses de acidente de trabalho e doença ocupacional, em especial por se dispor de cenários que destacam a hipótese de incapacidades permanentes e de origem de deficiências.

Em Portugal, o dano existencial se origina das fontes do Código Civil de 1966. Em especial, no que diz respeito ao artigo 70, inciso I, que dispõe sobre a Tutela Geral dos Direitos da Personalidade, que dispõe: “lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.

Hidemberg Alves da Frota (2013, p. 9/10) cita alguns julgados portugueses, mantendo a linguagem originária da jurisprudência e fazendo um breve resumo sobre suas implicações. Os julgados colocam em foco a perda da capacidade laboral de pessoas que foram vítimas de acidente de trânsito ou que sofreram com a perda de entes queridos:

(a) Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão de 18 de março de 2003 (Relator, Juiz Conselheiro Lucas Coelho). Reconheceu que a morte de genitor, devida a acidente de trânsito, quando a filha mais nova era recém-nascida, proporcionou —um dano existencial de relevo na personalidade moral da criança.

(b) Tribunal da Relação de Guimarães (TRG). Acórdão de 23 de maio de 2004 (Relator, Juiz Desembargador José M. C. Vieira e Cunha). Vislumbrou dano existencial e psíquico decorrente de sequelas de acidente de trânsito do qual adveio, para o jovem vitimado (à época estudante de curso politécnico, estudo que não pôde prosseguir depois do acidente viário), a incapacidade laboral permanente estimada em 50% (cinquenta por cento). Sob o prisma do dano existencial e psíquico, o TRG constatou a dificuldade de o autor da ação judicial enfrentar o fato de que, após o sinistro, adquiriu expressiva incapacidade para protagonizar todos os aspectos da sua vida: [...] revelando os autos a incapacidade actual de completar qualquer formação e um fortíssimo dano existencial, que torna o Autor fortemente

dependente de terceiros, designadamente de familiares próximos [...] [...] na vertente do dano existencial e psíquico (o dano da vida de relação, com base na dificuldade de —coping do Autor, na dificuldade em lidar com a sua actual incapacidade, bem como o id quod plerumque accidit: a dificuldade de realização do Autor, portador de grande incapacidade, em todas as vertentes das respectivas relações sociais, para futuro). [...] os autos patenteiam um sofrimento notório do Autor, acompanhado de um dano existencial e de relação (a incapacidade de exprimir a força vital orientada para a realização do eu e a incapacidade que para o Autor resultou de se tornar protagonista da sua própria existência – cf. M^a Gloria Campi, in Molinari, op. cit., pg.390) de que apenas tenuamente poderemos acompanhar as consequências futuras.

(c) Tribunal da Relação do Porto (TRP). Acórdão de 31 de março de 2009 (Relator, Juiz Desembargador José Maria Cabrita Vieira e Cunha). No tocante aos reflexos de acidente de trânsito sobre a integridade psíquica e existencial de mulher de meia-idade (empregada doméstica acometida de incapacidade geral para o trabalho de 25%), o TRP teceu considerações seguindo a linha de raciocínio esposada no supracitado precedente do TRG (ambos os julgados da relatoria do Juiz Desembargador Vieira e Cunha), ao atinar com os efeitos deletérios do sinistro para a esfera das relações interpessoais e o campo de atividades da vítima: [...] na vertente do dano existencial e psíquico (o dano da vida de relação e o dano da dificuldade de —coping, ou seja, da dificuldade em lidar com a sua actual incapacidade, bem como a dificuldade nas relações sociais, a incapacidade para o desempenho da actividade profissional de empregada doméstica que sempre desempenhou; o prejuízo sexual — fixável num grau 3 em 5)

(d) Tribunal da Relação do Porto. Acórdão de 20 de abril de 2010 (novamente na qualidade de Relator, o Juiz Desembargador Vieira e Cunha). Consiste em caso judicial que ilustra como o dano existencial (também, in casu, decursivo de acidente de trânsito), mais do que afetar o projeto de vida da pessoa humana e seus círculos de relações intersubjetivas, faz com que atos tão intrínsecos à rotina pretérita da vítima se convertam, após a prática do ilícito, em tarefas árduas de executar: [...] o dano da vida de relação e o dano da dificuldade de —coping, ou seja, da dificuldade em lidar com a sua actual incapacidade, bem como a dificuldade nas relações sociais, a incapacidade para o desempenho das actividades diárias, de cultivo ou agrícolas, de carpinteiro, ou outras, de utilidade permanente, e próprias do passadio de vida de qualquer cidadão e de qualquer estrato social, a dificuldade em realizar as tarefas tão simples de vestir, calçar ou tomar banho, em suma, o prejuízo de afirmação pessoal [...].

Em relação ao dano existencial, o Direito dos Estados Unidos, bem como o da Inglaterra, se aproxima do Direito português ao dar especial enfoque à perda das capacidades de vítimas em razão de uma lesão. O conceito de dano existencial é encontrado em nomenclaturas sinônimas, como *loss of amenities of life*, *loss of enjoyment of life* ou *hedonic damages*.

Por fim, na América Latina, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Decreto No 98.386, De 9 De Dezembro De 1989) explicita a possibilidade de reparação de danos extrapatrimoniais em seu artigo 63:

Art. 63. Quanto decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização à parte lesada. (Brasil, 1992)

O jurista peruano Carlos Fernandes Sessarego introduziu ao Peru o conceito de dano ao projeto de vida, muito semelhante à figura do dano existencial que surgiu na Itália. Reitera, ao expor sua tese, uma característica que é preponderante na figura do dano existencial: a frustração

pela impossibilidade de se realizar objetivos de vida anteriormente traçados. Traduzido por Daniel Wunder Hachem (2017, p. 80):

O chamado dano ao “projeto de vida” consiste, de acordo com o autor, em “uma grave limitação ao exercício da liberdade”, razão pela qual sublinha que “o mais grave dano que se pode causar à pessoa é aquele que repercute de modo radical em seu projeto de vida, vale dizer, aquele ato que impede que o ser humano se realize existencialmente em conformidade com tal projeto livremente escolhido.”

Dessa maneira, introduziu-se o dano existencial na América Latina e em demais países do globo, partindo-se da necessidade de um maior reconhecimento jurídico e, em consequência, uma maior reparação, dos prejuízos que são causados à esfera existencial do ser humano.

1.1.2 A Origem do Dano Existencial no Brasil

No Brasil, os danos extrapatrimoniais são incluídos no ordenamento pátrio com a Constituição da República de 1988, que finalmente finda um longo debate sobre seu cabimento. O art. 5º, incisos V e X, expressamente dá foco ao conceito de dano moral ao assegurar a indenização em casos que incidem o direito de resposta e em que há atentados contra a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de um indivíduo.

No âmbito trabalhista, a Emenda Constitucional nº 45/2002 incluiu, no art. 114 da Constituição Federal, o inciso VI. Trata-se do dispositivo que atribui, expressamente, a competência do julgamento das indenizações por danos morais e patrimoniais derivados de relações de trabalho à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, nasce uma ruptura em relação à responsabilidade civil comum e a que diz respeito às relações trabalhistas, na qual os danos extrapatrimoniais estão sujeitos à análise sob o enfoque da responsabilidade subjetiva (ou seja: é necessário que haja um comportamento por parte do empregador que tenha contribuído para a ocorrência do dano pleiteado). Sobre essas mudanças, discorre Alexandre Agra Belmonte (2024, p. 116/117):

(...) a responsabilidade trabalhista pode derivar do contrato, como a de indenização substitutiva do aviso prévio não concedido; de fato pré-contratual ou antecedente ao contrato, como a indenização por danos morais decorrentes de discriminação na seleção de candidato a emprego; de fato pós-contratual, como a indenização por danos morais decorrente de informações inverídicas e depreciadoras das qualidades de ex-empregado; e de fato extracontratual ou aquiliano, como a obrigação do sindicato de indenizar o empregador pelos prejuízos causados em decorrência de greve abusiva em atividade essencial e a obrigação governamental de indenizar os trabalhadores em caso de extinção do estabelecimento patronal em decorrência de *factum principis* (art. 486, CLT). O direito trabalhista abrange casos de responsabilidade subjetiva, de responsabilidade objetiva, de responsabilidade mista e de responsabilidade preventiva. O ressarcimento devido pelo empregado, decorrente de conduta dolosa, pelos prejuízos causados ao empregador e se assim acertado, quando proveniente de culpa (art. 462, §1º, CLT), é de natureza subjetiva,

porque fundado na culpabilidade do ato obreiro.

O art. 223-B da CLT separa, de modo expresso, o dano moral do dano existencial. A mudança na legislação, em razão do advento da Lei nº 13.467, de 2017, surge de um clamor pelo reconhecimento do dano existencial como um tipo autônomo de dano que não se resume à esfera moral do indivíduo. Mais uma vez, o dano existencial se desenrola das amarras de se ver resumido às faces de um tipo de dano diverso, como ocorria na Itália com sua fusão ao dano biológico, e busca sua independência e o seu devido reconhecimento.

Porém, o legislador, pego de surpresa pela modificação, encontra-se em uma árdua tarefa de implementar a categoria no ordenamento jurídico pátrio e garantir sua aplicabilidade de acordo com os ditames legais.

Atualmente, o dano existencial tem, de maneira equivocada, sido resumido às hipóteses de indenizações em razão de jornada de trabalho excessivas. Sebastião Geraldo de Oliveira (2024, 382/383):

Como as primeiras demandas propostas sobre dano existencial indicavam como causa de pedir o volume acentuado e habitual de horas extras, naturalmente que as decisões judiciais precursoras analisaram o cabimento dessa indenização apenas para a hipótese de trabalho extraordinário excessivo. Os acórdãos pioneiros sobre o tema motivaram o ajuizamento de novas ações judiciais, mas sempre abordando a mesma causa pedir, com pequenas variações: jornada excessiva, jornada exaustiva, jornada desgastante, jornada extenuante, sobrelabor excessivo.... Desse modo, uma pesquisa realizada em 2023, apenas pelo enfoque jurisprudencial, leva à conclusão equivocada de que só cabe a indenização por dano existencial para o caso de jornada de trabalho excessiva. Entretanto, por tudo que já foi mencionado neste tópico, é cabível a indenização por dano existencial em diversas outras hipóteses que podem ocorrer na execução do contrato de trabalho.

Portanto, observa-se a necessidade de um maior zelo por parte do julgador para compreensão, em sua totalidade, do que é o dano existencial e em quais hipóteses ele é incidente. A doutrina tem realizado um trabalho eficiente ao dissecar o dano existencial e o detalhar de forma completa aos operadores do Direito, contudo, é imprescindível reconhecer que ainda se trata de uma espécie de dano extrapatrimonial que está, de modo tímido, se incorporando ao entendimento dos Tribunais.

Dessa forma, o dano existencial ainda possui um longo caminho a ser percorrido para que seja reconhecido em toda a sua plenitude no ordenamento brasileiro.

3. Julgados Pioneiros Sobre o Dano Existencial

O primeiro julgado que, de modo explícito, se pronunciou sobre o dano existencial é a Decisão nº 7.713 de 7 de junho de 2000, proferida pela Corte Italiana. No caso concreto, foi

reconhecido o dano após um pai ter, intencionalmente, provido o sustento ao seu filho em quantias menores do que as que seriam devidas, se eximindo do poder-dever presente no âmbito familiar. A jurista Bruna Casimiro Siciliani (2018, p. 4) traz mais detalhes sobre o julgado italiano que foi essencial para a autonomia deste dano extrapatrimonial:

O precedente da Corte de Cassação Italiana, a Decisão 7713/2000 (CORTE DI CASSAZIONE, 2016), diferenciou as principais modalidades de danos extrapatrimoniais abrangidas em seu sistema de responsabilidade civil, interpretando a expressão *danno non patrimoniale* prevista no artigo 2.059 do Código Civil daquele país. A Corte classificou três modalidades distintas: o *danno morale soggettivo*, o dano moral subjetivo, compreendido como uma perturbação transitória do estado de ânimo de alguém, sem reflexos externos na sua vida pessoal; o *danno biologico*, o dano biológico, sendo este a lesão à integridade física e psíquica de um indivíduo ou um comprometimento da saúde; e o *danno esistenziale*, o dano existencial, conceituando-o como sendo o prejuízo oriundo da violação dos direitos fundamentais no âmbito do artigo 2.043 do Código Civil, à luz de uma leitura orientada constitucionalmente. Ou seja, o dano existencial está diretamente relacionado à violação de um direito ou garantia fundamental previsto na Constituição italiana.

De modo progressivo, o dano existencial ganhou novos contornos na jurisprudência italiana, tornando-se cada vez mais particular e reivindicando sua independência em relação aos outros tipos de dano extrapatrimoniais já reconhecidos. Nas decisões de nº 26.973 (Corte de Cassação Italiana, 2008) e de nº 19.402 Corte de Cassação Italiana, 2013), essa autonomia foi reiterada pelos julgadores da Corte de Cassação Italiana, demonstrando a receptividade com a qual a jurisprudência consolidada abraçava a nova hipótese que lhes foi apresentada.

No Brasil, um julgado que considerou o dano existencial em cumulação com outros tipos de danos extrapatrimoniais foi proferido no Rio Grande do Sul, na seara cível.

No acórdão, o relator coloca, em destaque, como as torturas sofridas por uma vítima da Ditadura Militar comprometeram toda a sua esfera existencial e fizeram com que desenvolvesse diversos traumas e ficasse permanentemente incapacitado para o trabalho:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRISÃO POLÍTICA ILEGAL, SEVÍCIAS E TORTURA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DOS DANOS A DIREITOS DA PERSONALIDADE OCORRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. DANOS EXISTENCIAIS. DANOS AO PROJETO DE VIDA. QUANTUM. NECESSIDADE DE SE COMPENSAR ADEQUADAMENTE OS GRAVES DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. PRECEDENTE. [...]. 2. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da república federativa do brasil, e a tortura o mais expressivo atentado a esse pilar da república, de sorte que reconhecer a imprescritibilidade dessa lesão é uma das formas de dar efetividade à missão de um estado democrático de direito, reparando odiosas desumanidades praticadas na época em que o país convivia com um governo autoritário e a supressão de liberdades individuais consagradas.” (apelação cível n. 70037772159, j. em 20.04.2011, rel. des. Jorge Luiz Lopes do canto). [...] Questões de mérito. [...] 7. como sequelas dos atos praticados pelos agentes estatais de ‘segurança’, o autor tornou-se portador de transtorno mental denominado “alteração permanente de personalidade após experiência catastrófica”, codificada pelo cid-10 como f 62.0. pelos ‘graves crimes’ de leitura de textos considerados como subversivos e pelo alegado envolvimento em compra de armas, o autor

foi seviciado e torturado de forma tão acentuada e grave, que acabou ficando surdo de um lado (pelos bofetões no ouvido), sexualmente impotente (pelas palmatórias aplicadas em sua genitália), com diminuição da visão, fóbico (não consegue ficar em lugares fechados e nem entrar em elevadores), depressivo, ansioso, inseguro. tão acentuadas foram essas sequelas que o autor foi considerado permanentemente incapacitado para o trabalho. [...] 9. tenho que, além dos danos morais puros, o autor sofreu graves danos existenciais, pois sua vida mudou de curso, para pior, desde o longínquo março de 1970. desde então nunca mais conseguiu levar uma existência normal. libertado do cárcere em 1972, continua ele preso ao seu passado. 10. além disso, teve arruinado seu projeto de vida. talvez o destino não lhe reservasse destaques em áreas glamorosas. mas ao menos poderia ele tentar levar a sério as promessas constantes da declaração de independência dos estados unidos, de 4 de julho de 1776: “consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade”. essa tentativa de busca da felicidade é que restou extremamente prejudicada ao longo da vida do autor. e é isso que se busca, aqui, remediar. [...] 12. danos extrapatrimoniais fixados em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), observado precedente específico desta corte de justiça observado precedente específico desta Corte de Justiça. Afastada a prescrição. Dado provimento ao apelo. (Brasil, 2011)

Merece destaque, também, o REsp 242.598, de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado em 2000, época em que as competências da Justiça Trabalhista ainda não haviam sido ampliadas em decorrência da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 para abarcar ações que fossem oriundas da relação de trabalho.

No caso concreto, um mestre cervejeiro, ao fazer o teste de qualidade das bebidas que eram fornecidas pela empresa, acabou desenvolvendo o alcoolismo como doença ocupacional:

Acidente no trabalho. Alcoolismo. Mestre-cervejeiro (Brahma). [...] A definição do alcoolismo do autor como decorrência da sua obrigação de ingerir diariamente considerável quantidade de álcool decorreu do exame da prova dos autos, por testemunhas e perícias. Para isso, independia de previsão na tabela da Previdência Social. A estipulação do valor da indenização por dano moral, que pode ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom-senso, não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. Porém, no caso, o valor deve ser reduzido de cinquenta para doze vezes a remuneração do autor. Vencido, nessa parte, o relator. Para a definição da culpa como elemento da responsabilidade prevista no art. 159 do Código Civil, deve o juiz definir previamente qual a regra de cuidado que deveria ter sido obedecida pelo agente naquelas circunstâncias, pois assim o exige a técnica apropriada à aplicação da cláusula geral, classificação a que pertence o referido art. 159. Assim procedendo, a eg. Câmara fez exemplar aplicação da técnica judicial e não violou a lei, muito especialmente não causou ofensa ao disposto nos arts. 126 e 127 do CPC, sequer empregou juízo de equidade, como alegou a empresa recorrente. Culpa da empresa de cervejas, que submeteu o seu mestre-cervejeiro a condições de trabalho que o levaram ao alcoolismo, sem adotar qualquer providência recomendável para evitar o dano à pessoa e a incapacidade funcional do empregado. Desnecessidade de formação de capital, bastando a inclusão em folha de pagamento, considerando-se o porte da devedora. O pensionamento deve iniciar com a data do evento, este definido como sendo o dia a partir do qual teve reduzida a sua remuneração, passando a receber auxílio-doença; da mesma data devem ser contados os juros, tratando-se de ilícito absoluto. O valor da pensão corresponde ao da perda decorrente da incapacidade para o exercício da profissão que desempenhou até aquela data. A possibilidade de desempenhar outro serviço, além de ser remota - considerando-se as condições pessoais do autor e da economia, com aumento da taxa de desemprego - não deve servir para diminuir a responsabilidade da empresa que causou o dano. Os honorários, sendo caso de responsabilidade extracontratual, por ilícito absoluto, devem ser calculados na forma do § 5º do art. 20 do CPC. Vencido, nessa parte, o Ministro Barros Monteiro. A verba honorária sobre o valor da condenação já leva em conta a sucumbência parcial. Recurso da empresa conhecido em parte e provido. Recurso do autor conhecido em parte e nessa parte provido”. Na ementa do acórdão de origem (TJRJ), constou: “Cumprir à empresa resguardar seus empregados dos riscos inerentes à atividade específica por ela exercida. Assim, se deixa ela

de fazer, ao lado dos rotineiros exames médicos adequados à função de cervejeiro - psiquiátricos, psicológicos - de prestar ao empregado assistência social e de afastá-lo periodicamente da atividade específica, não há como deixar de reconhecer a sua culpa.” (Brasil, 2000)

Observa-se que, apesar de não ter sido reconhecida a incidência do dano existencial, mas sim do dano moral (os dois institutos, mesmo atualmente, ainda são muito confundidos por operadores do Direito) a fundamentação usada pela defesa do obreiro se enquadra de modo perfeito em relação ao primeiro instituto. Nesse sentido, discorre Elaine Barbosa Rodrigues (2019, p. 420/421):

Sustentou a defesa de Nèveke que, em decorrência do vício do alcoolismo, ele ficou impedido de trabalhar, sofrendo alterações de comportamento, o que resultou em grave perturbação em sua vida orgânica e social, culminando com desenvolvimento de sérios problemas em sua vida familiar. Nesse contexto, Rampazzo Soares (SOARES, 2012) destaca que, ao passar a sofrer de alcoolismo, o ex-mestre-cervejeiro desenvolveu todas as prejudiciais e severas consequências da doença: dificuldades de coordenação motora e reflexos alterados, danos em órgãos internos do corpo (principalmente no fígado), impossibilidade de dirigir, alterações comportamentais, desagregação familiar, perturbação da sua vida orgânica e familiar.

No âmbito dos Tribunais do Trabalho (TRT), foi no TRT da 4ª Região, localizado no Rio Grande do Sul, onde se tiveram as primeiras notícias sobre os julgados envolvendo o reconhecimento de danos existenciais. Os casos pioneiros que reconheceram a procedência do pedido de indenização por danos existenciais tinham, como foco, a ocorrência de jornadas exaustivas de trabalho por uma rede de supermercados. Dessa forma, fundamentavam sobre o instituto:

[...] O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). (Brasil, 2012)

Em razão do alto volume de julgados proferidos na esfera trabalhista especificamente sobre o dano existencial na ocorrência de jornadas exaustivas de trabalho, essa espécie de dano ficou fortemente atrelada às hipóteses de sobrelabor abusivo e do descumprimento de obrigações contratuais que tivessem, como resultado, o exaurimento do empregado (como a falta de concessão de férias e de respeito do empregador pelas causas previstas como interruptivas do contrato de trabalho).

Contudo, é importante destacar que o dano existencial está atrelado, também, às mais diversas hipóteses de lesão no âmbito trabalhista. Destaca-se, nesse sentido, o acórdão proferido pelo

Tribunal Superior do Trabalho (TST) no ano de 2017, que trata de um caso concreto onde um obreiro sofreu com a perda da mão direita em decorrência de um acidente de trabalho, o que acarretou na privação de sua capacidade de trabalhar e em um afastamento de suas atividades sociais e de lazer:

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR ÂNGELO CAMILOTTI E CIA. LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA. E OUTRO. DANO MORAL, ESTÉTICO E EXISTENCIAL. PERDA DA MÃO DIREITA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteados a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais e estéticos, como também por dano existencial, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim pelas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização seja por danos morais e estéticos, seja por dano existencial, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, tem-se que o Tribunal Regional, ao manter o valor atribuído à indenização devida por danos morais e estéticos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o dano existencial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levou em consideração o abalo moral sofrido pelo reclamante em decorrência do acidente de trabalho, o qual lhe causou a perda da mão direita, impossibilitando-o de exercer a profissão que anteriormente desempenhava, além das limitações diárias sofridas em razão da perda da mão dominante. Nesse particular, restou consignado pela Corte de origem que o reclamante, ao perder a mão direita, não só teve evidente redução da capacidade laboral, como também sofreu diversos transtornos pelas cirurgias e tratamentos médicos aos quais foi submetido, pelas dores físicas e psicológicas, pelo longo afastamento do trabalho e das atividades sociais e de lazer, sendo evidente, ainda, o menosprezo à sua dignidade, assim configurado pela omissão da reclamada, que se quedou inerte, ao não tomar providências suficientes para oferecer melhores condições de trabalho ao obreiro acidentado. 3. Não obstante a gravidade do sinistro a que acometera o reclamante, esta Corte superior, por suas Turmas, tem decidido, em casos semelhantes aos dos presentes autos em que o obreiro, vitimado por acidente do trabalho, perdeu um dos seus membros superiores ou inferiores, que se revela consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fixação do valor de indenização por danos morais em valores próximos a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porquanto suficiente para minimizar a dor moral e psicológica provocada pela amputação. Evidenciada a desproporcionalidade do valor fixado a título de indenização por dano moral e estético, por consectário impõe-se igual redução à indenização fixada a título de dano existencial. 4. Rearbitra-se os valores das indenizações por danos morais e estéticos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por dano existencial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 5. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos. (Brasil, 2017)

Dessa forma, a jurisprudência passa por um processo de adaptação ao recepcionar as várias facetas do dano existencial e todas as suas hipóteses. Nessa evolução constante, há o diagnóstico de novos cenários em que o dano se encontra presente e o reconhecimento da necessidade de reparação às lesões decorrentes de sua incidência. Podem ser citadas, por exemplo, casos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, bem como a evolução das novas formas de

labor como exemplificado pelo regime do teletrabalho, que inova ao adotar os meios telemáticos como instrumentos necessários para a realização de atividades do empregado.

As hipóteses citadas merecerão uma análise mais detalhada em razão de como o dano existencial pode influir em cada um desses casos de modos diversos, especialmente em face da necessidade de se reiterar a integração do dano existencial como um importante mecanismo de reparação de bens jurídicos de trabalhadores que não são tutelados por outros mecanismos jurídicos, como o dano moral e a perda de uma chance.

2 PARTICULARIDADES E HIPÓTESES DO DANO EXISTENCIAL

2.1 DANO EXISTENCIAL COMO DANO AUTÔNOMO

2.1.1. Semelhanças e Diferenças Entre o Dano Existencial e o Dano Moral

Ainda hoje, há uma certa obscuridade dentro dos órgãos da justiça sobre o que seria o dano existencial e quais são suas implicações. Dentre as diversas dúvidas que surgem em meio aos debates sobre o instituto, há um questionamento recorrente que merece destaque: afinal, no que o dano existencial difere do dano moral?

À princípio, deve-se pontuar que a denominação “dano moral” não se trata de um termo guarda-chuva que inclua todas as espécies de danos extrapatrimoniais. Na legislação, há a ocorrência de uma equiparação errônea entre o dano moral e os danos extrapatrimoniais, visto que são diversos os dispositivos que acolheram a terminologia para enquadrar os diversos tipos de danos em sua amplitude.

Contudo, em razão de ser uma terminologia já acolhida na legislação, há uma certa resistência sobre a modificação do termo em prol da cultura jurídica brasileira, por mais que se reconheça os significados dos dois institutos em separado. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2024, p. 337) afirma que:

Do ponto de vista estritamente terminológico, de fato, a expressão “dano extrapatrimonial” é mais precisa porque abrange todos os danos que não têm expressão econômica, mas são passíveis de reparação. Apesar do acerto terminológico e de estar a denominação “dano extrapatrimonial” em sintonia com a doutrina mais avançada do direito dos danos, achamos inoportuna ou mesmo inconveniente a sua positivação na CLT. A denominação dano moral, ainda que não seja a mais precisa, já consolidou raízes profundas na cultura jurídica brasileira, tanto na lei como na doutrina e jurisprudência. Tentar renomear uma figura jurídica de estatuto constitucional por simples lei ordinária trará mais confusão que esclarecimento ou, talvez, legitimará a pretensão de se criar um dano moral mitigado na esfera trabalhista. Seria preferível manter a tradição e a terminologia acolhida há quase três décadas pela Constituição, base fundamental para o florescimento dos direitos da personalidade no Brasil.

O mesmo autor aponta diversas legislações que usam da expressão “danos morais” ao invés de “danos extrapatrimoniais”, quais sejam: o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o Código Civil (Brasil, 2002), o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a Lei n. 9.029/1995, que combate práticas discriminatórias no ambiente de trabalho (Brasil, 1995) e a própria Constituição Federal (Brasil, 1988).

Dentre essas normas, há a defesa de que a alteração a ser feita deveria ser realizada no Código Civil, pois “poderia irradiar efeitos para toda a ordem jurídica, gerando mais uniformidade de compreensão” (De Oliveira, p. 339).

Apesar disso, é necessário diferenciar quando a terminologia “danos morais” é utilizada para englobar todo o gênero “danos extrapatrimoniais” e quando é utilizada para se referir ao subgênero “danos morais”, já que ambos os conceitos se mesclam na linguagem que é usada no ordenamento jurídico vigente. Essa diferenciação é de suma importância, pois o dano existencial é

englobado como uma categoria de dano extrapatrimonial com uma indenização com propósitos divergentes dos do dano moral (De Oliveira, P. 376):

O dano moral previsto na Constituição da República de 1988 já acumula mais de três décadas de elaboração doutrinária e sedimentação jurisprudencial consistente no Brasil. Contudo, como foi colocado na Lei Maior com o sentido genérico de dano imaterial acabou por englobar na sua aplicação as diversas modalidades de lesões. Até então, no âmbito trabalhista, a lesão de natureza existencial era percebida e reparada na categoria ampla dos danos morais. Mas, agora, será imprescindível separar as espécies dos danos extrapatrimoniais porquanto ensejam indenizações distintas.

Nesse capítulo, o dano moral que será tratado diz respeito à espécie de dano extrapatrimonial.

A diferença mais marcante entre o dano moral e o dano existencial é no âmbito em que ocorre a lesão. O dano moral encontra uma ligação mais íntima com os direitos da personalidade previstos no Código Civil (Brasil, 2002) nos artigos 11 ao 21 e engloba a esfera emocional do indivíduo, ao passo que o foco do dano existencial se encontra em acontecimentos e eventos desejáveis que deixam de ocorrer em virtude da violação de um direito, bem como em mudanças que refletem no cotidiano da vítima e a impedem de exercer sua autonomia. Lucas Assis (2024, p. 13/14):

O dano moral implica no sofrimento interior, causado ao indivíduo através da lesão a um ou alguns direitos da personalidade, relacionado ao ânimo da pessoa. É considerado um dano de natureza interior, pois a vítima introjeta o dano e se sente mal internamente pelo prejuízo causado. A tendência, contudo, é que a intensidade do dano moral é atenuada com transcurso da vida. Já o dano existencial representa um dano ao âmago da pessoa, à sua existência, sob o ponto de vista externo. O dano existencial se materializa na realidade factual, no plano externo, quando altera a atividade cotidiana e habitual da vítima, interrompendo as realizações pessoais. (...) Ou seja: dano moral e dano existencial são distintos, de forma geral, mas guardam a similitude de serem espécies de dano extrapatrimonial. Com segurança, pode-se dizer que o dano existencial trata de uma lesão que impede a realização pessoal da vítima, ocasionando uma perda da qualidade de vida, alterando a própria personalidade e a relação da vítima consigo mesma e com o mundo externo. O dano moral, lado outro, possui repercussão íntima e se reflete no padecimento subjetivo da alma, na mágoa e no sofrimento, como na imagem, honra, autoestima e em outros direitos da personalidade.

Em razão de seus bens tutelados serem distintos, a ocorrência de um dano existencial não exclui a possibilidade de que ele seja cumulado com o dano moral e, até mesmo, com o dano estético. Afinal, ambos são danos extrapatrimoniais, porém as suas similitudes se encerram nessa categoria compartilhada.

Nesse aspecto, pontua-se que a identificação do dano existencial é passível de ponderação por meio elementos de cunho objetivo, fato que o diferencia mais ainda do dano moral, que valoriza aspectos psicológicos do indivíduo em sua avaliação. Rúbia Zanutelli de Alvarenga (2013, p. 253/254):

A reparação por dano moral visa, por conseguinte, “compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o despreço psíquico representado pela violação do direito à honra, liberdade, integridade física, saúde, imagem, intimidade e vida privada”. O dano existencial, por sua vez, independe de repercussão financeira ou econômica, e não diz respeito à esfera íntima do ofendido (dor e sofrimento, características do dano moral). Trata-se de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que impedem a realização pessoal do trabalhador (com perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade). Nesse aspecto, o dano existencial impõe a reprogramação e obriga um relacionar-se de modo diferente no contexto social. O que o distingue do dano moral é que este tem repercussão íntima (padecimento da alma, dor, angústia, mágoa, sofrimento, etc.) e a sua dimensão é subjetiva e não exige prova; ao passo que o dano existencial é passível de constatação objetiva.

As diferenças entre o dano moral e o dano existencial também se acentuam na medida em que o dano moral se trata de uma lesão transitória, afetando o bem-estar imediato e causando um desequilíbrio emocional que pode ser reconhecido em curto prazo. Já o dano existencial contém uma tendência diametralmente oposta: costuma ser duradouro e afetar atividades rotineiras (convívio, lazer, religião, esporte e derivados) a longo prazo.

Isso não exclui a identificação de um dano existencial por um acontecimento pontual na vida do trabalhador, como, por exemplo, a situação de um marido que não comparece ao funeral de sua esposa em razão de ter sido impedido de se retirar do trabalho no horário correto por seu empregador. Contudo, demonstra que as tendências dos danos supracitados são paradoxais, já que a reprogramação compulsória causada pela ocorrência do dano existencial tende a provocar um não poder fazer frustrante e duradouro na vida do trabalhador que acomete.

Nesse sentido, William Galle Dietrich reforça a importância de se analisar os impactos no cotidiano ao se considerar o dano existencial (2024, p. 16):

É de destacar, ao depurar o conceito e seus requisitos, a importância da palavra “cotidiano”. O dano existencial é aquele que, por excelência, altera, modifica, cria ruídos ou impacta o cotidiano daquele que sofre o dano. Segundo Flaviana Rampazzo, disso se seguem os seus requisitos: o prejuízo sofrido pela vítima “deve ser relevante qualitativa e verticalmente (ou seja, a atividade realizadora deve ser relevante para a pessoa); quantitativamente e horizontalmente (é exigível a sua habitualidade). Analiticamente, os prejuízos precisam ser (i) relevantes, (i.1) total ou parcialmente, (i.2) permanentes ou provisórios, (i.3) com maior ou menor extensão (ii) sob os aspectos privados/hábitos da vida da vítima “sem interação de ordem intersubjetiva”, ou —critério alternativo, portanto —(iii) sob os aspectos públicos/relacionais, “com suas múltiplas teias intersubjetivas”.

É notável que o surgimento da nova categoria jurídica foi objeto de desconfiança e de diversas críticas por parte de estudiosos do ramo do direito, que não compreenderam em como as divergências apontadas pelo dano existencial crescem na fixação de uma indenização e se mostraram céticos quanto à necessidade de mais uma classificação de dano extrapatrimonial.

Contudo, é imprescindível reconhecer que a admissão do dano existencial como uma espécie de dano autônomo permite uma análise mais rica por parte do magistrado dos diferentes aspectos nocivos aos direitos de personalidade, bem como reconhecer que a frustração de suas

realizações pessoais e a perda da qualidade de vida do trabalhador devem ser bens jurídicos protegidos independente da comprovação de uma situação de sofrimento.

Também é um instituto que reforça as características próprias do dano moral, que ainda é usado por muitos operadores do direito com uma roupagem genérica e abstrata para abarcar os danos extrapatrimoniais de modo indistinto. Nesse sentido, Vanessa Rocha Ferreira (2019, p. 7):

Faz-se necessário reconhecer outras espécies de dano que não o dano meramente patrimonial, bem como distinguir o dano moral de outras modalidades de danos às pessoas. Distinguem-se assim os danos patrimoniais dos imateriais, também conhecidos na doutrina e na jurisprudência como danos extrapatrimoniais, os quais são abarcados pela noção geral de danos injustos que afetam a parte espiritual e existencial de uma pessoa, não possuindo apreciação em dinheiro, diversa das coisas materiais. Assim, deve-se abandonar a noção de dano como a ocasião de percepção material, muito se tendo a analisar sobre a dinâmica do dano, como a questão do dano projetado no tempo, algo não tão visível aos olhos humanos. Por outro lado, trata-se de algo que jamais poderá ser restituído à vítima, ao mesmo tempo que não se pode deixar sem qualquer forma de compensação. Novos parâmetros surgem devem ser reconhecidos, assim como o dano existencial. A grande insegurança jurídica gerada em não se querer admitir tal evolução, criando-se um “corpo estranho e deformado ao se insistir em justificar atitudes punitivo-preventivas por meio da simples reparação do dano moral, verdadeira válvula de escape”.

Por fim, se destaca o papel do dano existencial em reforçar o princípio da reparação integral, que é fundamental na responsabilidade civil por dispor que a indenização deve objetivar o retorno ao *status quo* anterior do lesionado, restituindo-o ao estado que se encontrava antes de ser acometido pelo dano. Ao considerar o dano existencial, o jurista analisa as minúcias do evento danoso e privilegia a eficiência da decisão tomada ao considerar, na integralidade, os aspectos do caso que lhe for submetido. No mesmo condão, Nida Saleh Hatoum (2022, p. 16/17):

É certo que diversos autores entendem que não convém rotular as diversas espécies de dano para que não se instaure uma “guerra de etiquetas”, de modo que a própria reparabilidade à vítima fique comprometida em razão de uma possível redução da indenização pelo Poder Judiciário tendo em vista as variadas modalidades de danos decorrentes do mesmo evento lesivo. Parece claro, no entanto, que reconhecer a autonomia do dano existencial em relação ao dano moral prestigia o princípio da reparação integral, consagrado no art. 944 do Código Civil. E a reparabilidade do dano existencial como dano autônomo não tem o condão de comprometer a fixação do justo *quantum* indenizatório. Se é *dever* do autor deduzir pretensão com causa de pedir e pedido certo (art. 322, *caput*, do CPC) e determinado (art. 324, *caput*, do CPC), sob pena de se tornar a petição inicial inepta e passível de indeferimento (art. 330, I e § 1º, I, do CPC), e se é *dever* do juiz se ater aos limites do pedido para proferir decisões (art. 492, *caput*, do CPC), em observância ao princípio da adstrição (ou da congruência), parece correto que ao examinar a pretensão, se a parte lograr êxito em demonstrar a violação à sua liberdade existencial, ainda que também tenham havido violações às suas integridades física e moral, o juiz *deve*, além da reparação aos danos morais e estéticos, impor a reparação também ao dano existencial.

Logicamente, é difícil imaginar que um projeto de vida e a possibilidade de um futuro possam ser reparados em sua integralidade, até por serem conceitos desafiadores de se quantificar com precisão. Porém, não quer dizer que o legislador não deve objetivar se aproximar o máximo possível de cumprir com essa pretensão.

Assim como o dano moral é complexo em sua quantificação, já que atribui valores a um cenário de sofrimento, o mesmo desafio se acentua na quantificação do dano existencial. Por esse motivo, é importante que sua definição esteja clara na mente do julgador, que deve se ater aos seus objetivos reparatórios para a fixação de um *quantum* justo.

Essa característica compartilhada, que envolve a atribuição de valores para bens imateriais sensíveis e altamente subjetivos, já os diferenciam da perda de uma chance, cujo cálculo é pontual e objetivo. Esses aspectos quantitativos serão analisados em capítulos vindouros, ao declinarmos o que é a perda de uma chance e no que esse instituto se diferencia do dano existencial.

2.1.2. O Dano Existencial e a Perda de Uma Chance

Outra distinção muito necessária é a divergência entre o dano existencial e a perda de uma chance, pois são dois institutos que também provocam uma onda de confusão entre os operadores do Direito que não compreendem as suas diferenças.

Ao contrário do dano existencial, que abarca as possibilidades de um futuro e situações hipotéticas que são perdidas em razão do ilícito perpetrado, a perda de uma chance se traduz em uma oportunidade real que foi desmantelada em razão dos acontecimentos que acometeram a vítima do ilícito. Alberto Bastos Balazeiro, nesse sentido, reforça a diferença entre os dois conceitos de forma sucinta (2024, p. 191):

E a "perda de uma chance"? Diferentemente do dano moral, ela está relacionada a uma oportunidade concreta que é desperdiçada por conta de ato do lesante, que, por isso, fica obrigado a indenizar um prejuízo quantificável. Há possibilidade de reparação integral, a partir da noção do que seria uma "chance". O "dano existencial", por sua vez, é constatável a partir da arruinação completa de um projeto de vida ou de uma potencialidade, sem que se possa falar em reparação integral, mas unicamente em compensação possível.

A perda de uma chance não se configura como uma categoria de dano extrapatrimonial, apesar de suas características remeterem aos mesmos objetivos no que diz respeito à reparação em razão de um ilícito, dá enfoque a situações pontuais que gerariam uma vantagem ao lesado ou, pelo menos, uma probabilidade de que essa vantagem pudesse ser desfrutada.

Sob a ótica da possibilidade de uma vantagem, por mais aleatório que pudesse ser o resultado que se esperasse alcançar com a realização de um evento determinado, a perda de uma chance dá enfoque à impossibilidade causada para que esse desfecho se concretizasse. Isso leva a impossibilidade de um resultado em si, o que mina qualquer esperança de consequências produtivas que pudessem surgir desse evento esperado.

Nesse sentido, o que se destaca na perda de uma chance é a união entre o futuro incerto do resultado e o passado certo em que existiria um interesse jurídico legítimo e merecedor de tutela que é representado pela chance (Pelissa, 2024).

Já que engloba um evento determinado e certo, a perda de uma chance se diferencia do dano existencial. Além disso, não é um tipo de dano que compromete o futuro do trabalhador, mas que compromete a vantagem que seria auferida das consequências desse evento certo e determinado.

Cita-se a definição adotada por Sebastião Geraldo de Oliveira para caracterizar a perda de uma chance (2024, p. 389):

A perda de uma chance, como categoria nova, engloba a indenização correspondente a um percentual do provável dano, que pode abranger tanto o lucro cessante como o dano emergente. Pode, ainda, gerar indenização por danos morais, em razão da intensa decepção ou da frustração causada. Desse modo, essa reparação não pode ser enquadrada, no sentido estrito, como dano emergente, lucro cessante ou dano moral. Daí por que Raimundo Simão de Melo situa a perda de uma chance em uma espécie intermediária de dano, localizada entre o dano emergente e o lucro cessante 2. Aliás, por ocasião da V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 444, com o teor seguinte: "Art. 927: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos."

O seu cálculo, ainda que complexo, é mais fácil de ser realizado do que o cálculo proveniente do dano existencial, já que abarca um acontecimento que é passível de uma quantificação mais tangível e factual. Vários julgadores, portanto, optam por adotar a probabilidade de sucesso do evento discutido para que se realizem os cálculos que venham a compor a indenização por esse tipo de dano.

Um caso muito famoso que exemplifica o cálculo da perda de uma chance se trata de um julgado da Bahia que foi apreciado no Recurso Especial de nº 788.459, julgado pelo STJ em 2005. No cenário, uma participante do Show do Milhão (programa em que acertar uma série de perguntas garante ao competidor um prêmio em dinheiro) superou várias etapas que lhe renderam o acúmulo de R\$ 500.000,00 em dinheiro. Porém, ao chegar na última etapa do programa, foi surpreendida com uma pergunta que dizia respeito ao percentual do território nacional que deveria ser reservado aos indígenas.

O acerto da resposta lhe renderia um milhão de reais, ao passo que o seu erro resultaria na aquisição de somente R\$ 300,00. Havia, também, a possibilidade de desistir da pergunta e manter os R\$ 500.000,00 adquiridos em etapas anteriores: essa foi a opção que a participante entendeu ser a mais adequada à sua situação.

Posteriormente, se descobriu que o dispositivo sequer encontrava qualquer previsão na Constituição Federal. Na verdade, a pergunta havia sido formulada tomando por base uma enciclopédia e não possuía um dispositivo correspondente na lei maior. Pleiteou, assim, uma ação pedindo pelo valor de meio milhão de reais em razão da pergunta mal formulada.

O STJ tomou um rumo interessante para a quantificação provida à participante do programa: considerando seriam quatro as opções que poderia escolher como resposta, a chance de acerto que possuiria caso optasse por responder à pergunta no programa era de 25%. Calculando 25% do total pleiteado na demanda, que seria o lucro adquirido caso acertasse a pergunta, o total deferido como indenização à participante foi de R\$ 125.000,00.

Na jurisprudência trabalhista, a perda de uma chance se encontra muito presente no que diz respeito a dispensas de professores no início do ano letivo, como indicado por julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

DIFICULDADE DE RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão da dispensa do autor, na condição de professor, após o início do segundo semestre letivo, com base na teoria da perda de uma chance. A pretensão autoral está fundamentada na alegação de que a dispensa imotivada de professor no início do semestre letivo configura ato abusivo do empregador, uma vez que frustra a expectativa de continuidade do vínculo empregatício e dificulta a sua recolocação no mercado de trabalho. Segundo o Regional, o reclamante foi dispensado imotivadamente do emprego em 18/7/2016, logo após o início do segundo semestre letivo. Em respeito ao artigo 422 do Código Civil, necessário verificar, preliminarmente, se houve, realmente, ato ilícito pela quebra da boa-fé objetiva. Ressalta-se, ainda, que a indenização pela perda de uma chance demanda a existência de um dano real, atual e certo, a partir de um juízo de probabilidade. O Tribunal a quo concluiu que a dispensa sem justa causa do professor, após o início do semestre letivo, por si só, não configura abuso de direito, estando inserido no âmbito do poder diretivo do empregador, de natureza potestativa. O Regional considerou que seriam devidas tão somente as verbas decorrentes da rescisão contratual imotivada. Todavia, esta Corte especializada vem entendendo que a dispensa imotivada do professor, logo após o início do semestre letivo, consiste em abuso do poder diretivo do empregador, na medida em que, além de frustrar as expectativas quanto à continuidade do vínculo empregatício, inviabiliza a recolocação do profissional no mercado de trabalho. Precedentes. Desse modo, a despeito das peculiaridades inerentes à atividade de professor, a instituição de ensino reclamada, ao dispensá-lo, sem justa causa, após o início do segundo semestre letivo de 2016, incorreu em abuso de direito, porquanto desrespeitados os princípios da boa-fé objetiva e do valor social do trabalho, previstos respectivamente, nos artigos 422 do Código Civil, e 1º, inciso IV, da Constituição da República. Ao contrário do entendimento adotado pela Corte Regional, uma vez iniciado o semestre letivo, a probabilidade de recolocação do professor em outra instituição de ensino é bastante prejudicada, na medida em que presume-se estarem preenchidos os demais postos de trabalho de professor. Assim, tendo em vista que o rompimento imotivado do professor após início das atividades letivas dificulta a sua recolocação no mercado de trabalho, constata-se que o procedimento adotado pela instituição de ensino reclamada ultrapassou os limites do poder diretivo, sendo o pagamento de indenização por danos morais e materiais medida que se impõe, porquanto configurada a perda de uma chance, consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil. Recurso conhecido e provido. (Brasil, 2023)

Destaca-se, também, que a ementa supracitada caracteriza a perda de uma chance como sendo um dano atual e passível de um juízo de probabilidade, ao passo que o dano existencial deve levar em consideração os efeitos futuros que o ilícito causado possa desencadear.

Conclui-se, portanto, que a diferença marcante entre os dois institutos se encontra na identificação de um evento certo e vantajoso para a vida do indivíduo, sendo que o dano existencial é mais abrangente e engloba todo um futuro que é perdido pela vítima.

2.2. PRINCIPAIS HIPÓTESES DE DANO EXISTENCIAL

2.2.1. O Dano Existencial Por Jornada Excessiva

Os primeiros julgados que efetivamente reconheceram a ocorrência do dano existencial e que lhe trouxeram um maior destaque na esfera trabalhista envolvem a violação do trabalhador em razão de jornadas extensas de trabalho. A jornada extenuante de trabalho é, provavelmente, a hipótese em que se pode identificar a eventualidade de um dano existencial com mais clareza, já que a submissão do trabalhador a uma jornada de trabalho exorbitante leva à renúncia de atividades que estariam ligadas ao seu desenvolvimento pessoal e ao seu cotidiano.

Nesse sentido, é pertinente rememorar que o julgado pioneiro que reconheceu a procedência do dano existencial no âmbito trabalhista o TRT da 4ª Região, localizado no Rio Grande do Sul, e que possuía, como foco, as jornadas prestadas por trabalhadores em uma rede de supermercados.

Apesar de sua identificação no caso concreto ser mais clara nessa hipótese, é necessário reiterar que a existência de uma jornada extenuante não implica, automaticamente, na ocorrência de um dano existencial. Assim, esse mesmo Tribunal, no âmbito de seu Tribunal Pleno, aprovou a Tese Jurídica Prevalente nº 2 (Brasil, 2016), que reforça a necessidade de que seja identificado o efetivo prejuízo às relações do trabalhador afetado e ao seu projeto de vida pretendido:

Tese Jurídica Prevalente nº 2 - JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas. Resolução Administrativa nº 15/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31.05.2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 01.6.2016. (Brasil, 2016)

Trata-se, nesse sentido, de uma prática que não leva automaticamente ao reconhecimento do dano existencial. É necessário que se analise os impactos que as horas extras prestadas tiveram na rotina do trabalhador as provas apresentadas para que haja o reconhecimento do Direito.

Posicionamento semelhante é o adotado pelo TST, que condiciona a concessão do dano existencial à efetiva demonstração do prejuízo em sua convivência familiar e social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA

POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, a Corte Regional manteve a sentença e condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de jornada extenuante, sob o fundamento de que “quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo o direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, configurando dano existencial, de influxo moral. [...] No caso específico dos autos, tal como asseverou o Juízo a quo, de fato se verificou a existência de uma jornada de trabalho extenuante, configurando-se ilícito trabalhista hábil a ensejar a reparação por danos morais”. No entanto, no caso em análise, não consta da decisão regional nenhuma prova de efetivo prejuízo decorrente da prestação das horas extras, nem impedimentos de o Reclamante participar do convívio social e familiar. II. Quanto ao tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, o que não ocorreu no caso. III. O Tribunal Regional, portanto, decidiu em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, incorrendo em violação do art. 5º, X, da CF. IV. Demonstrada transcendência política da causa. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. (Brasil, 2024)

Contudo, uma recente decisão do TST, proferida em 2025, reconheceu, por distinção, a ocorrência do dano existencial a um caminhoneiro cuja jornada de trabalho variava entre 16 e 21 horas diárias sem a necessidade da demonstração efetiva de prejuízos.

No caso, o *distinguishing* se pautou na tese de que o ilícito perpetrado pelo empregador bastaria para se aferir o quadro de uma conduta que é capaz de lesionar, de modo inequívoco, a esfera existencial do indivíduo:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE E DESGASTANTE. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DISTINGUISHING. 1. A Constituição Federal estabelece no art. 1º, como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. É princípio norteador dos direitos e garantias fundamentais previstos no Título II do texto constitucional. Dentre os direitos fundamentais são assegurados os direitos individuais, bem como os direitos sociais, elencados no art. 6º, nos quais se inserem o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer e à segurança. O pleno exercício dos direitos fundamentais garante condições mínimas para a existência digna, permitindo o desenvolvimento do indivíduo e sua inserção como sujeito de direitos no âmbito da sociedade. É nesse contexto que a Constituição, ao dispor no art. 7º sobre direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, estabelece limite para a jornada de trabalho, assegurando proteção contra condutas que venham a comprometer a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, consta no inciso XIII o direito à "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". A jornada extraordinária, por sua vez, não poderá exceder de duas horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT. Tais limitações decorrem da inequívoca necessidade do indivíduo de inserção no seio familiar, saúde, segurança, higiene, repouso e lazer, sendo de se assinalar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 24º, estabelece que "toda pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas". É nesse contexto que o cumprimento habitual de jornadas extenuantes, tais como a revelada nos presentes autos, afigura-se impeditivo ao exercício dos direitos fundamentais, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Nesse sentido, a hipótese dos autos revela *distinguishing* em relação ao entendimento firmado pela SBDI-1 do TST quando fixou a tese de que "não se pode admitir que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte." (E-RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/11/2020). 3. No caso dos autos, sendo demonstrado que a jornada de trabalho alcançava de 16 a 21 horas diárias, labor em domingos e feriados sem pagamentos ou compensação e fruição irregular do descanso

semanal remunerado, torna-se inafastável o reconhecimento de que configurado o ato ilícito causador de dano existencial. 4. Constatado que a limitação temporal decorrente da jornada excessiva impede, de forma inequívoca, que o empregado supra suas necessidades vitais básicas e insira-se no ambiente familiar e social, tem-se a efetiva configuração do ato ilícito, ensejador de reparação, e não somente mera presunção de dano existencial. Acresça-se que a indenização por dano existencial, além de constituir forma de proteção à pessoa, possui caráter inibidor da repetição da conduta danosa. E, no caso, tem-se situação especialmente cara à ordem jurídica, que exige reprovação do Estado, na medida em que jornadas extenuantes, se, por um lado, comprometem a dignidade do trabalhador, por outro implicam em incremento significativo no número de acidentes de trabalho, repercutindo na segurança de toda a sociedade. Cabe, pois, ao intérprete conferir aos preceitos constitucionais um mínimo de eficácia, visando a concretizar a força normativa neles contida, especialmente quando se trata de direitos fundamentais. Recurso de revista de que não se conhece. (Brasil, 2025)

Por um lado, o posicionamento dos tribunais é uma evolução necessária para a admissão do dano existencial, reconhecendo-o como um instituto que não deve ser banalizado e acolhido sem uma análise séria do julgador enquanto, concomitantemente, não desvia de sua aplicabilidade se a desproporcionalidade do ilícito causador assim o justificar. Por outro lado, é necessário que haja uma cautela por parte do magistrado na distribuição do ônus da prova, considerando que a hipossuficiência do trabalhador o torna mais propenso a enfrentar dificuldades para provar a ocorrência do dano e, também, a ceder às demandas do empregador.

Nessa esfera, as decisões costumeiramente tomadas pelo Tribunal sofrem duras críticas em relação à exigência de prova para o reconhecimento dos danos existenciais, defendendo, inclusive, que esse reconhecimento deveria ocorrer *in re ipsa*. Nesse sentido, José Felipe Ledur (2022, p. 326/327):

Em realidade, mediante a exigência de prova do dano à existência, oriundo da exigência ilícita de horas extras, a pessoa trabalhadora estaria obrigada a fazer demonstração por meio de documentos (mensagens de e-mail ou WhatsApp?); ou estaria obrigada a comprovar por intermédio do depoimento de testemunhas que, dia após dia, esteve empenhada em querer se dedicar ao convívio familiar, estabelecer vínculos sociais, interagir com o mundo circundante, dedicar-se ao lazer, ter parte na cultura, desenvolver leituras ou reflexões destinadas ao aprimoramento profissional ou espiritual? É evidente que para provar tão extenso roteiro, careceria de testemunhos de pessoas do círculo familiar ou de amizade, provas que seriam recusadas. Finalmente, a pessoa teria de provar, eventualmente, que pretendia destinar esse tempo à ociosidade, ao nada fazer nas horas em que submetido, de forma ilícita, a tarefas laborais? Como visto, a omissão (liberdade negativa) também integra o âmbito de proteção dos direitos fundamentais. De nenhum direito fundamental de liberdade se exige semelhante demonstração para reconhecer a indenização decorrente de sua ilícita violação. Mas do empregado ou empregada que presta trabalho em situação de ilicitude se exige dita “prova diabólica” para que demonstre a sua humanidade...

Em relação à recente decisão adotada pelo TST, é razoável que o dano seja presumido se a jornada que se coloca em destaque é extrema, como apontou a distinção do entendimento consolidado em relação à jornada de até 21 horas prestada pelo caminhoneiro do caso concreto.

Assim, o reconhecimento da distinção por uma das Turmas do TST é uma fonte de esperança de que, um dia, a jurisprudência evolua para adotar a hipótese como uma ressalva expressa, fazendo com que haja uma maior tutela dos direitos dos trabalhadores e afastando o

entendimento de que não se pode deduzir o dano existencial em cenários de que a jornada de trabalho comprovada pelo obreiro ultrapassa de modo exagerado as diretrizes legais.

2.2.2. O Dano Existencial Por Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho

Em cenários de acidente de trabalho e de doença ocupacional, o dano existencial se torna muito presente nessas hipóteses quando são levadas em conta as limitações físicas e psicológicas que provêm desses eventos, provocando mudanças drásticas na rotina do trabalhador e a renúncia de seus sonhos e desejos em decorrência do evento ilícito que lhes tornaram impossíveis de serem realizados.

Os casos são diversos e devem ponderar aspectos da vida íntima dos trabalhadores afetados pelo acidente de trabalho ou pela doença ocupacional, considerando as atividades rotineiras que exerciam e suas expectativas sobre realizações pessoais. Muitas vezes, isso implica na renúncia a um plano de carreira que o acidentado aspirava poder seguir. Em outros casos mais extremos, implica no desenvolvimento de deficiências que resultam na dependência de outras pessoas para realizar meras atividades do dia a dia.

João Batista Martins César (2019, p. 44) elucida, de forma clara e sucinta, alguns casos em que é aferível a ocorrência do dano existencial em razão desses infortúnios:

Quando o sinistro laboral causar modificações relevantes no projeto de vida do trabalhador, impedindo-o de realizar as mesmas atividades do seu cotidiano, ou seja, obstando-o de cultivar os mesmos hábitos e hobbies, é cabível a reparação do dano existencial. Como exemplos, um cozinheiro que no acidente de trabalho vem a perder os movimentos das mãos, um trabalhador que nas horas vagas praticava atividades esportivas e no acidente de trabalho tem de amputar algum membro que o impeça de praticar as mesmas atividades, o trabalhador adoentado ou acidentado que é impedido de tocar na igreja que frequentava ou que tocava um instrumento musical em eventos públicos, o trabalhador que ajudava instituições de caridades e teve esse projeto obstando pelo acidente ou doença, dentre outras situações. Da mesma forma, quando o fatídico vier a influir consideravelmente nas relações pessoais do trabalhador, prejudicando a convivência familiar e os demais vínculos interpessoais, é certo que a pretensão pela reparação dos danos existenciais é admissível. Como exemplos, um pai que perde a visão em decorrência do acidente de trabalho e é impedido de ver o crescimento de seus filhos, a mulher que fica paraplégica por conta do acidente do trabalho e tem o exercício da maternidade prejudicado, dentre outros casos.

O próprio conceito do que é um acidente de trabalho já demonstra a íntima ligação entre os dois institutos, haja vista que a lei 8.213/91 (Brasil, 1991), define o acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ao englobar a perda e a redução da capacidade para o trabalho, o conceito de acidente do trabalho reforça aspectos que interferem na rotina do trabalhador acidentado. Trata-se de uma

hipótese em que tanto o dano moral quanto o dano existencial seriam passíveis de serem deferidos com uma maior decorrência em razão das implicações desse sinistro, que afetam a esfera psicológica do acidentado em razão de suas consequências desagradáveis e interfere de modo inequívoco na maneira de viver do indivíduo que se vê incapacitado para exercer funções que seriam parte do seu dia a dia.

A jurisprudência trabalhista conta com alguns julgados que reconhecem o dano existencial ligado à hipótese de acidente de trabalho, apesar dessas ocorrências serem mais incomuns se comparadas aos julgados em que se avalia o dano em relação às ocorrências de jornada extenuante:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial pode ser entendido como espécie autônoma em relação ao dano moral, vez que aquele é tido como o dano que prejudica a realização pessoal do trabalhador, piorando sua qualidade de vida. Consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos pela Constituição da República de 1988, que resulte algum prejuízo no modo de viver ou nas atividades inerentes a cada indivíduo. O projeto de vida do trabalhador sofre um desmonte, obrigando-o a seguir uma rota que exclui as possibilidades por ele anteriormente projetadas, impondo-se uma realidade que já não possibilita a realização de antigos planos profissionais ou de projetos pessoais, comprometendo seriamente a realização do indivíduo, o que pode decorrer de ato ilícito. Tal situação é o que marca o dano existencial, de forma a destacá-lo do dano moral em si, permitindo a cumulação das indenizações por dano moral e existencial, vez que o dano moral está ligado à angústia, à dor e à humilhação da ocorrência em si de fato, inclusive acidente, enquanto o dano existencial decorre da dificuldade criada para que a vítima possa prosseguir com seus projetos profissionais e pessoais, o que acarreta vazio existencial por ela experimentado. No caso em apreço, o reclamante, que exercia atividades braçais e ainda era professor de dança, perdeu os movimentos de suas pernas em função do acidente de trabalho, com inúmeros reflexos sobre a vida pessoal e profissional, sendo nítido o grave comprometimento de seu projeto de vida em decorrência do infortúnio ocorrido em atividade de risco, desenvolvida, ademais, sem a adoção de medidas de segurança, pelo que cabível a fixação de indenização por danos existenciais. (Brasil, 2021)

É de se surpreender que o dano existencial ainda não receba a atenção que lhe é devida nos casos de acidente de trabalho e de doença ocupacional, sendo, por muitas vezes, ignorado em meio aos pedidos que são realizados em diversas demandas trabalhistas.

Torna-se, portanto, uma oportunidade perdida de garantir uma reparação mais justa das consequências que advêm desses eventos, prejudicando o trabalhador que sofreu com o sinistro e a análise do caso, que acaba por não considerar os desdobramentos futuros da sequela como algo passível de indenização.

No que diz respeito ao TST, este adotou um recente precedente vinculante de forma a alterar o termo inicial da contagem prescricional nos casos de acidente de trabalho e doença ocupacional para considerar a consolidação efetiva da lesão. Apresenta, dessa forma, um avanço à tutela do dano existencial por conceder uma oportunidade maior ao trabalhador de observar em como a sequela adquirida afeta em seu cotidiano:

IRR 183 – O termo inicial do prazo prescricional à pretensão de reparação, por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda sua extensão. (Brasil, 2025)

A expectativa que se cria é a que, em decorrência do julgado, esses casos possam ser tratados com uma maior cautela por parte dos operadores do Direito, pois lhes dá uma maior oportunidade de examinar e incorporar as consequências desse ilícito nos pedidos de suas demandas. Porém, é impossível negar que ainda há pouca consciência e estudo por parte do mundo jurídico quanto ao dano existencial, sendo que o terreno fértil que a consolidação da tese implica só poderá ser aproveitado se houver uma maior conscientização e uma maior iniciativa por parte desses operadores sobre a temática e sua relação com a ocorrência do acidente de trabalho e da doença ocupacional.

Um julgado notório em que foi reconhecido o dano existencial por acidente de trabalho é Ação Civil Pública nº 00021067220135020009, do TRT da 2ª Região, julgado em 2023. Se trata do popularmente chamado “Caso Eternit” por envolver a empresa fabricante de telhas de concreto Eternit S/A, que usava o amianto como sua principal matéria-prima. A exposição dos trabalhadores ao agente químico fez com que diversos obreiros desenvolvessem sérias doenças e até viessem à óbito, haja vista que se trata de um componente cancerígeno, cujo contato continuado pode resultar em malefícios que se emergem anos após a relação de trabalho já ter se encerrado.

A sentença reconheceu a incidência de danos existenciais coletivos antes mesmo da sua incorporação no ordenamento brasileiro, em 24 de fevereiro de 2016. A indenização, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi deferida aos ex-trabalhadores que receberam o diagnóstico de doenças relacionadas ao amianto e aos seus familiares que também tenham sido diagnosticados com doenças relacionadas ao amianto. Elaine Barbosa Rodrigues (2024, p. 220) discorre sobre a importância de se reconhecer a íntima ligação entre os danos existenciais e as consequências de acidentes do trabalho:

Verificou-se que a empresa manteve a planta industrial de Osasco em funcionamento por 52 anos. Mesmo sabendo das sérias consequências causadas pela utilização do amianto (alcançando “mais de 10 mil trabalhadores”) (Ministério Público do Trabalho, 2013, p. 16), ocultou ou dificultou registros de mortes e adoecimento dos trabalhadores pela substância cancerígena” (idem). Uma verdadeira “tragédia invisível anunciada pelo decurso do tempo”, como relata João Momi (ex-empregado da Eternit acometido por asbestose: “O cálculo era simples. Quem tinha uma simples tosse seca ou leve cansaço durante os churrascos nos anos 1990 estaria doente na década seguinte” (idem, p. 14). Assim, contínua e progressivamente as doenças provocadas pelo amianto vão causando consequências irreversíveis e catastróficas na vida dos obreiros. A Eternit demonstrou um verdadeiro descaso com a existência humana e com a dignidade do trabalhador (idem, p. 14).

O caso citado se trata de mais uma demonstração sobre como o dano existencial contém

uma íntima ligação com as hipóteses de acidente de trabalho e doença ocupacional, devendo o operador do direito se atentar na possibilidade de sua procedência em face do caso concreto.

2.2.3. O Dano Existencial no Regime do Teletrabalho

Dentre os diversos cenários em que há a sequela dos direitos trabalhistas na esfera existencial, há um grande destaque para as violações ocorridas no âmbito do regime de teletrabalho.

É notável que os sistemas de tecnologia da informação revolucionaram a produtividade do ser humano no ambiente de trabalho e se tornaram um grande facilitador no que diz respeito à comunicação entre empregado e empregador que, hoje, pode ultrapassar as barreiras impostas pela distância e pelo tempo. Contudo, esses bônus também representam um grave ônus aos trabalhadores que se submetem à essa sistemática de trabalho, na medida em que permitem um contato facilitado independente do horário e do local em que se encontra o trabalhador.

Em concomitância com o isolamento que é provocado por se tratar de um indivíduo que trabalha na solidão, o sujeito que se encontra em regime de teletrabalho se torna uma vítima comum ao se encontrar encurralado pelas exigências do empregador em face do temor de ser desligado de seu trabalho caso não supra as demandas que lhes são impostas. Nesse sentido, Jose Airton Carneiro Junior (2023, p. 11) discorre sobre o dano existencial em relação ao teletrabalho prestado por docentes:

Com o trabalho remoto, os empregadores esperam que o teletrabalhador esteja disponível para trabalhar em todo lugar e a toda hora, pois basta o acesso a um computador com internet para continuar o labor durante o período destinado, em tese, ao seu repouso, o que resulta em um mal-estar docente inteiramente ligado às novas formas de relações da prática pedagógica, à identidade docente e às novas demandas do mundo externo que não estão sob o controle de professores e alunos. Nesse contexto, Barbosa Junior (2021) sustenta que esse tipo de labor quase ininterrupto ataca frontalmente o direito à desconexão, o qual ultrapassa meros conceitos clássicos de limitação de jornada relacionados ao cronômetro, abarcando também o direito de se desligar a mente de seu trabalho, desconectando-a, visto que a capacidade cognitiva destes trabalhadores é diretamente afetada, de tal modo que, exaustos, têm seu desempenho comprometido, desperdiçando possibilidades de maior qualificação profissional. Dentro dessa realidade de fim do descanso, há um claro dano à convivência do trabalhador, que sofre “limitações” em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas e familiares. Possibilitam-se, aqui, prejuízos às metas e objetivos que importam na autorrealização do indivíduo, frustrando seus projetos de vida pessoais, profissionais ou sociais.

Também destaca os efeitos psicológicos decorrentes do regime que o teletrabalhador é submetido (2023, p. 9/10):

O indivíduo contemporâneo, segundo Han (2017), adoece por não poder mais validar o seu desempenho (social e individualmente), uma vez que a lamúria do indivíduo depressivo de que nada é possível só se torna possível numa sociedade que crê que nada é impossível. O excesso de trabalho e rendimento se concentra e se converte em autoexploração, que é muito mais eficaz que a exploração por outros, pois é acompanhada de um sentimento de

liberdade. Essa falsa sensação de liberdade institui mecanismos que são responsáveis pelo adoecimento mental dos trabalhadores, os quais vivem em um estado de tensão constante, tendo em vista que, nas palavras de Amado (2018, p. 262), “ousar desconectar-se pode implicar a curto ou a médio prazo, ser desligado da empresa”. Essa mentalidade é corroborada pela experiência de Dejours (1992, p. 78) de que “[...] nas condições de trabalho é o corpo que recebe o impacto, enquanto que na organização do trabalho o alvo é o funcionamento mental”.

Dessa forma, o dano existencial se destaca no meio virtual na medida em que o mesmo local em que se pretende o descanso e o lazer do trabalhador, bem como suas atividades de cunho particular, se confunde com o seu local de labor. As obrigações que advêm do teletrabalho se tornam ameaças oniscientes e onipresentes em sua rotina, borrando limites importantes sobre as obrigações que lhe podem ser impostas e os momentos que deve reservar ao seu ócio e à dedicação a sua vida particular.

Muito se fala, portanto, do Direito à Desconexão como uma das formas de se resguardar esses trabalhadores e como um aliado da prevenção aos danos que esse regime pode causar, objetivando a trazer-lhes um maior equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal e de prevenir que seu convívio social seja afetado pelo regime trabalhista que se insere. Trata-se, nesse sentido, do direito que o trabalhador possui de permanecer *offline* de seus instrumentos de trabalho durante os seus intervalos e momentos de descanso. Sobre o Direito à Desconexão, versa Vanessa Rocha Ferreira (2020, p. 450/451):

O trabalho em excesso gera uma série de prejuízos, como, por exemplo o cansaço físico e mental, ocasionando diversos problemas de saúde. Assim, faz-se necessário garantir aos trabalhadores uma forma de afastamento do trabalho durante seus momentos de descanso. [...] É nesse contexto que surge o instituto da desconexão laboral, que consiste na garantia do trabalhador aos seus momentos de descanso fora da jornada de trabalho, através de um total desligamento com o local de trabalho, o que se torna cada vez mais difícil com tantas facilidades comunicativas do mundo moderno.

A legislação trabalhista, alterada pela Reforma Trabalhista, prevê que haja a assinatura de um termo do trabalhador comprometendo-se às precauções que devem ser tomadas para que haja a prevenção de doenças e de acidentes de trabalho no ambiente em que será realizado o teletrabalho (art. 75-E da CLT).

Contudo, não são adotadas mais medidas para além da mera instrução sobre esses cuidados, de forma que o regramento sofre críticas por não ser considerado suficiente para resguardar o bem-estar e a saúde do obreiro da forma que se pretende e, consequentemente, prevenir que o dano existencial acometa a rotina do trabalhador. Assim, Jose Airton Carneiro Junior (2023, p. 9) discorre sobre a degradação labor-ambiental que decorre da adoção do regime de teletrabalho sem a previsão de que haja qualquer tipo de inspeção realizada pelo empregador ou consequências a lhe serem imputadas nos casos em que essas instruções não são observadas pelo obreiro:

A cobrança excessiva por metas e resultados do obreiro em trabalho virtual pode caracterizar o que Maranhão (2017) denomina degradação labor-ambiental, a qual consiste em qualquer alteração ambiental que torna o meio ambiente do trabalho impróprio para a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo. Assim, o ambiente de trabalho será considerado equilibrado somente quando acomodar condições de trabalho e organização e relações interpessoais continuamente seguras, saudáveis e respeitadas, com a adoção de uma visão protetiva holística do ser humano (saúde física e mental). Em uma expressão: um meio ambiente de trabalho sadio e mais humano. Nessa mesma linha, Fincato (2019) defende que a manutenção de um ambiente saudável deve se adaptar às condições de tempo e espaço e que métodos de trabalho não são estáticos, cabendo ao empregador realizar inspeções ao ambiente laboral regularmente e procurar precaver acidentes e adoecimentos laborais no regime de teletrabalho.

Destaca-se, também, que as sequelas à existência que são causadas pelo regime de teletrabalho se tornam mais proeminentes em trabalhadoras do gênero feminino, ao passo que, culturalmente, lhes são atribuídas as atividades domésticas e familiares no mesmo ambiente em que realizam as atividades de seu ofício. Kátia Magalhães Arruda (2021, p. 3):

Relataram o sentimento de invasão do trabalho na vida doméstica e a ausência de limites definidos em relação ao momento que termina o trabalho profissional e começa o trabalho doméstico, comprometendo a qualidade de vida. Diante de todo esse quadro, é nítido como as trabalhadoras em regime de teletrabalho, na modalidade home office continuam trabalhando em condições prejudiciais à sua saúde e seguem fazendo como se estivessem em um 'piloto automático', definhando sua saúde e não permitindo tempo para pausas necessárias e dignas. Dessa forma, a mulher não consegue contrapor-se a essa realidade de dizer basta ao seu definhamento, porque parar lhe retira o trabalho, o seu sustento próprio e familiar. O fato é que ninguém devolverá a saúde, o tempo não aproveitado com qualidade para o lazer, os sorrisos e histórias vividas além de uma tela de computador. A mulher trabalhadora está tão refém do tempo que lhe é cobrado e suas energias estão tão consumidas que não discorda, apenas segue o fluxo do que a sociedade lhe impõe.

Portanto, trata-se de uma peculiaridade que deve ser observada na quantificação do dano, na medida que é indiscutível que as influências do patriarcado também devem ser consideradas no momento de se identificar e se medir os impactos do dano existencial diante do caso concreto, especialmente no regime de teletrabalho, que mescla o ambiente do ofício exercido com a esfera doméstica e familiar dessas trabalhadoras.

3 A INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PELO DANO EXISTENCIAL

3.1. Tabelamento dos Danos Extrapatrimoniais

Há dois sistemas de tabelamento possíveis que, atualmente, podem ser usados como parâmetro para a fixação dos valores indenizatórios: o sistema aberto (compensação por arbitramento judicial) ou o sistema fechado (compensação tarifada ou legal).

Na legislação trabalhista, o art. 223-G, §1º da CLT adota sistema fechado de arbitramento. Cita, expressamente, os valores a serem adotados para a quantificação do dano extrapatrimonial, tanto para o empregado quanto para o empregador. Nas hipóteses que elenca, o dispositivo toma como base de cálculo o último salário do ofendido e categoriza os valores pela gravidade da ofensa perpetrada, com múltiplos que vão de três a cinquenta vezes o salário a ser considerado no caso concreto.

Muito se discute acerca da constitucionalidade desse dispositivo, visto que favorece certos segmentos sociais e faz com que dois indivíduos atingidos por um mesmo fato, em circunstâncias semelhantes, possam receber valores fortemente discrepantes como compensação.

No caso dos danos extrapatrimoniais, especialmente do dano existencial, a situação se agrava: a falta de maleabilidade dos quantitativos fixados pelo artigo se torna um obstáculo à análise das particularidades do caso concreto, sem um valor indenizatório que proporcione uma segurança jurídica robusta por encontrar base no salário recebido pelo ofendido.

Portanto, a mudança realizada pela Reforma Trabalhista foi alvo de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), quais sejam: ADI 5870,

ADI 6069, ADI 6050 e ADI 6082. Também foi alvo de alguns Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade por parte de diversos Tribunais do Trabalho, com alguns recorrendo à edição de súmulas para declarar, de forma expressa, a sua inconstitucionalidade, como o TRT da 23ª Região, localizado no Mato Grosso:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. (Brasil, 2019)

Além da edição da súmula, o controle de constitucionalidade do dispositivo também ocorreu no âmbito de diversos outros Tribunais. Dentre os órgãos que apreciaram a legislação em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, estão o TRT da 2ª Região, localizado em São Paulo e o maior órgão trabalhista do Brasil em estrutura e volume processual (ArgInc-1004752-21.2020.5.02.0000), o TRT da 3ª Região, localizado em Minas Gerais (ArgInc-0011521.69.2019.5.03.0000), o TRT da 4ª Região, localizado no Rio Grande do Sul e também de grande porte (ArgInc-0021089-94.2016.5.04.0030) e o TRT da 8ª Região, que possui jurisdição no Pará e no Amapá (ArgInc-0000514-08.2020.5.08.0000).

Todas as decisões citadas declararam a inconstitucionalidade do dispositivo, com as decisões divergindo somente na extensão do artigo que consideraram inconstitucional. Contudo, todos eles convergem ao declarar que o art. 223-G, §1º da CLT seria inconstitucional. As decisões também rememoram a Lei 5.250 (Brasil, 1967), conhecida como Lei de Imprensa, que possuía dispositivos semelhantes acerca da tarifação de danos morais que não foram recepcionados pela CF/88.

O argumento para que se reconheça a inconstitucionalidade do artigo é pertinente, haja vista que essa rigidez que é trazida pelo sistema tabelado merece críticas por falhar em trazer maior destaque ao caráter pedagógico da indenização. Por mais que, ao fixar o salário do obreiro como uma base de cálculo, o legislador tenha dado enfoque à valores que corresponderiam com o nível de conforto que os trabalhadores teoricamente estivessem acostumados, dispensou completamente o caráter punitivo da indenização, fixando parâmetros insuficientes para evitar a reincidência nesses ilícitos.

Nelson Mannrich (2024, p. 488/489) ilustra a incongruência desses cenários:

Pense-se na situação hipotética em que dois empregados, colegas de trabalho, são vítimas fatais de um mesmo acidente de trabalho. Considere-se, exemplificativamente, que o salário

contratual de um deles fosse de R\$ 2.000,00; do outro, R\$ 10.000,00. Considere-se, ainda, que a lesão seja considerada de natureza gravíssima, arbitrando o juiz indenização equivalente a cinquenta vezes o salário contratual do ofendido. Se ambos os trabalhadores perderam suas vidas em circunstâncias idênticas, será justo considerar que a indenização de um deles seja de R\$ 100.000,00, enquanto a do outro, de R\$ 500.000,00? Por mais que se possa argumentar que os valores indenizatórios não deveriam necessariamente ser os mesmos, dadas as condições econômicas de cada uma das vítimas, difícil é sustentar que tamanha discrepância de valores seja justa.

Dentre as medidas que objetivaram cessar o sistema de tabelamento adotado pela CLT, foi promulgada a Medida Provisória n 808/2017 (Brasil, 2017), que tentou remediar os critérios de fixação ao usar como parâmetro os valores do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A solução foi breve, já que a medida provisória não foi apreciada e logo perdeu a sua vigência. Não escapou, também, de ser alvo de críticas por Eroulths Cortiano Junior e André Luiz Arnt Ramos, que debatem que "o estabelecimento de faixas, vinculadas a benefícios previdenciários, continua limitando o que não pode ter limite pré-estabelecido" (2018, p. 17).

Os apontamentos negativos não se restringiram aos estudiosos do meio jurídico, visto que a jurisprudência também se posicionou sobre a medida não ser adequada, como no caso da fundamentação utilizada no ArgInc-0000239-76.2019.5.23.0000 do TRT da 23ª Região (Brasil, 2019, p. 10) que originou a Súmula nº 48:

É válido registrar, por fim, que nem mesmo a dicção emprestada ao §1º e incisos I a IV do art. 223-G da CLT pela MP 808/2017, vigente de 14/11/2017 a 23/04/2018, teria o condão de afastar a inconstitucionalidade ocasionada pela limitação de valores ali prevista, pois, nada obstante fosse eliminada a disparidade entre as indenizações de mesma gravidade, por ter como base de cálculo o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não o salário contratual do ofendido, remanesceria a disparidade entre as indenizações que poderiam ser arbitradas pela justiça comum e pela justiça trabalhista, obstando o estabelecimento para os trabalhadores de indenizações proporcionais aos danos e impedindo-se, dessa maneira, que houvesse sua reparação integral, bem como que fosse privilegiado o princípio da dignidade da pessoa humana. (Brasil, 2019)

Nesse sentido, autores como Alexandre Agra Belmonte defendem a flexibilização dos critérios estabelecidos pela CLT para que haja uma quantificação mais justa dos danos extrapatrimoniais nas demandas de natureza trabalhista. No livro Danos Extrapatrimoniais nas Relações de Trabalho (Belmonte, 2022), reitera a necessidade de uma aproximação do sistema trabalhista ao sistema aberto presente no âmbito civil, trocando a incidência de um teto indenizatório pela incidência de parâmetros indenizatórios.

Essa medida já condiz com os critérios adotados pelo TST, que é firme ao adotar parâmetros quantitativos que se afastam do tabelamento imposto pela CLT. No processo, julgado em 23.09.2025, o relator detalha os critérios utilizados na majoração do dano existencial em face de um trabalhador que, costumeiramente, trabalhava entre 12 e 13 horas por dia:

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Ressalta-se que o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão

econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao Juiz a competência para fixar o quantum, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização. O professor João de Lima Teixeira Filho, (inODano Moralno Direito do Trabalho, Revista LTr, Vol. 60, nº 9, de setembro de 1996, p. 1.171), estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor. [...] . Ademais, no julgamento das ADI 6050, ADI 6059 e ADI 6082, o STF firmou entendimento de que, ao conferir interpretação conforme a Constituição, o disposto no art. 223-G, § 1º, da CLT, deve ser adotado como "critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial", sendo "constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade". [...] Desse modo, considerada a jornada praticada (12 a 13 horas), o dano existencial suportado pelo reclamante e o propósito compensatório da indenização, além da condição estrutural e financeira da reclamada e seu grau de culpa; observados, ainda, os caráter punitivo, educativo e inibitório da condenação, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dou provimento ao recurso de revista do reclamante para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano existencial, a qual arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Brasil, 2025)

Além disso, o STF, em 2023, julgou as ADI 6050 e correspondentes, efetivamente denominando o caráter do dispositivo como constitucional, porém, meramente “orientativo”. Desse modo, o sistema de tabelamento encontrado na CLT se encontra fragilizado em relação com o que é amplamente defendido e aplicado pela jurisprudência, de modo que o art. 223-G, §1º da CLT, ainda que vigente, contém imposições brandas no ordenamento jurídico por ser encarado somente como um norte ao julgador, que não precisa se ater aos seus critérios. A decisão proferida na ADI não foi tomada por unanimidade, restaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber no pleito, que haviam considerado a inconstitucionalidade do dispositivo em sua totalidade no processo em questão.

O STF entende pelo uso do dispositivo à discricção do julgador. Porém, é questionável se a vigência de um dispositivo tão repudiado pela justiça trabalhista deveria permanecer apesar de diversos Tribunais do Trabalho de grande porte já terem se manifestado pela sua inconstitucionalidade, seja por violar preceitos de igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e até por ferir a dignidade da pessoa humana.

A medida adotada não implica na completa desqualificação do sistema de tabelamento imposto pela Reforma Trabalhista, apesar dos parâmetros polêmicos de quantificação. Aproxima, por outro lado, o sistema brasileiro do que já é feito no direito alemão e italiano. Nesses países, há a possibilidade de fundamentação para que seja aplicado um *quantum* diverso ao que é disposto na lei,

o que é imprescindível para que haja a maior personalização no caso tratado e o respeito às particularidades expostas nos autos.

No caso do dano existencial e até de demais danos extrapatrimoniais, se trata de uma medida imprescindível para ajustar as incongruências apresentadas nesses julgados, cujos resultados sofrem grandes variâncias em razão dos juízos de valores que são expressos pelo magistrado responsável pelo julgamento. Assim, é uma alternativa para uma maior segurança jurídica e uniformidade nas indenizações, respeitando-se a equidade do trabalhador que atua como reclamante na lide instaurada.

3.2. O Dano Existencial e a Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

Em regra, na seara trabalhista, o instituto que é adotado para aferir o dever de indenizar é o da responsabilidade subjetiva, em que a obrigação de indenizar nasce com a análise da culpa do empregador para que fosse causado o evento. Assim, o risco inerente à atividade desempenhada só ensejaria a responsabilidade objetiva (que independe de culpa ou de dolo) caso sua natureza implicasse um risco para os direitos de outros.

A análise do dolo ou da culpa contém um grande papel para o reconhecimento do dano existencial, já que se trata de um dano que advém da interferência de aspectos internos ao trabalho em ambientes externos da vida pessoal do trabalhador. Dessa forma, essa transgressão de limites é essencial para que se configure a sua existência, visto que o dano não deve ser deferido de forma indiscriminada aos que o pleiteiam.

Muito se discute, nesse sentido, sobre a figura do trabalhador compulsivo (*workaholic*). O termo, que descreve pessoas que desenvolvem um vício em desenvolver suas atividades laborais por períodos longos e em detrimento da própria saúde, caracteriza um indivíduo fadigado que se desgasta em prol de seu ofício. Uma pessoa que se encontra nesse padrão de comportamento não deve ter direito ao dano existencial à menos que demonstre que houve o cultivo dessas compulsões por parte do empregador, seja por meio de ameaças ou pela imperícia do empregador na delegação e cobrança de tarefas.

Por outro lado, algumas decisões regionais e do TST consideram o dano existencial sob a ótica da responsabilidade objetiva (*in re ipsa*) em casos que a prestação de horas extras se deu de

forma exagerada. Afinal, a fiscalização da jornada de trabalho que está sendo prestada pelo empregado é um ônus do empregador, de forma que se ele não cumpre com a obrigação de limitar a jornada de trabalho de um empregado que está se submetendo a uma quantidade de horas superior ao permitido pela legislação já incorre, automaticamente, no dever de indenizar. Nesse sentido, destaca-se um acórdão do TST que explica a hipótese de forma sucinta:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). DANO IN RE IPSA. No caso, o Tribunal Regional [...] consoante jurisprudência desta Corte, a submissão à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita a vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e estudos. Assim, uma vez vislumbrada a jornada exaustiva, como no caso destes autos, a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte, pois se trata de dano in re ipsa, ou seja, deriva da própria natureza do fato gravoso. Indenização fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira das decisões proferidas por esta Turma em casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido. (Brasil, 2019)

Porém, a necessidade de prova não está restrita aos casos de jornadas extenuantes. A mesma exigência é extensível aos casos em que se discute a ocorrência do dano existencial em relação à doença ocupacional, acidente de trabalho e outras hipóteses em que o dano existencial é presente no caso concreto. Contudo, nesses casos, o risco que a atividade apresenta se torna um elemento crucial para determinar se a responsabilidade pelo dano deve ser objetiva ou subjetiva.

Em regra, o dano existencial por acidente de trabalho e por doença ocupacional não se presume. Nesse caso, o conjunto probatório deve expor a efetiva ocorrência do dano para que se tenha a procedência do pedido, como se pode observar no seguinte julgado do TST em que um trabalhador teve o reconhecimento do dano existencial indeferido por falhar em demonstrar que as lesões provocadas em seus ombros tivessem alterado suas relações e hábitos de vida:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O TRT acresceu à condenação a indenização por dano existencial, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender que o fato de ter sido o reclamante acometido por doenças para as quais o trabalho, em favor do reclamado, atuou como concausa, com redução de sua capacidade laborativa, já revela o sofrimento psicológico pelo qual passou, com prejuízo não somente da sua vida profissional, mas também da realização de atividades da vida cotidiana. Segundo dispõe o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano existencial, espécie de dano moral, consiste em uma forma de lesão perpetrada contra o trabalhador, durante um período razoável de tempo, bastante a alterar sua vida cotidiana e/ou impedir o gozo de atividades individuais, familiares e sociais, tais como: atividades culturais, religiosas e recreativas; ou/e danos na dimensão familiar, afetiva, sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, profissional, dentre outras. Sabe-se que, na esteira da jurisprudência do TST, nos casos em que o empregado tem a sua capacidade laborativa reduzida em decorrência de doenças relacionadas às atividades desempenhadas na empresa, o dano em sua esfera moral pode ser presumido. O mesmo, contudo, não acontece em relação, especificamente, ao dano existencial, o qual deve ser comprovado, cabendo ao empregado demonstrar que a moléstia contraída em decorrência do trabalho e, por culpa do empregador, alterou, por exemplo, hábitos de vida e suas relações familiares, sociais e afetivas. Faz-se necessária a prova de que houve frustração a projeto de vida para que a

indenização por dano existencial seja devida. Precedente da SDI-1/TST. Com efeito, tendo em vista que, no caso, não há prova no sentido de que as lesões nos ombros, responsáveis por reduzir apenas 5% da capacidade laborativa do reclamante, lhe inviabilizaram algum plano de vida, nem tampouco que, por razão do transtorno de estresse pós-traumático desencadeado pelo sequestro sofrido por uma colega, aquele teve sua vida pessoal e social alterada, deve ser afastada a indenização concedida a título de dano existencial. [...] (Brasil, 2025)

Pontua-se que ocorrência do dano existencial por muitas vezes não é constatada de imediato, já que é um tipo de prejuízo que perdura ao longo do tempo e cujos efeitos repercutem no cotidiano. Apesar dessa peculiaridade, é razoável deduzir que em hipóteses de maior gravidade, como no caso da concessão dano existencial em relação a um trabalhador que perdeu um membro de seu corpo ou até mesmo um dos cinco sentidos, o dano devesse ser presumido. Essa presunção já ocorre em relação ao dano moral, nos casos que envolvem acidente de trabalho, mas não é extensível ao dano existencial.

Em um acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região, no ROT-00109041820165150118, publicado em 30.08.2019, há o reconhecimento de que seria cabível o dano moral presumido, e, também, que os danos existenciais pleiteados seriam devidos ao trabalhador. No caso, que trata de um reclamante jovem que sofreu queimaduras de segundo e de terceiro grau em diversas partes de seu corpo (no total, 54% de sua superfície), sendo submetido à diversas cirurgias reparadoras e permanecendo internado na UTI durante 45 dias.

A fundamentação usada no julgado, por mais que não tenha reconhecido o dano existencial *in re ipsa*, provoca alguns questionamentos sobre a obviedade dos efeitos que o acidente provocou na vida do trabalhador, seja por limitações causadas em razão da exposição da lesão ao ambiente externo ou pela quantidade de tempo despendido em um hospital pelo tratamento duradouro ao que foi submetido:

Como se observa, o reclamante permaneceu meses hospitalizado, passou por doloroso tratamento médico e teve sua rotina, projetos e planos interrompidos. É inimaginável o sofrimento decorrente das sequelas e das chocantes cicatrizes, que levam o autor, ainda muito jovem, a experimentar sério prejuízo em sua autoimagem e a se retrair socialmente. De outra parte, não se desconhece as restrições que lhe são impostas quanto a se expor ao sol, calor, produtos químicos como cloro de uma piscina, ou seja, como bem delineado na r. sentença, alterou-se o projeto de vida do autor em face do acidente com queimaduras que sofreu. [...] De todo modo, o dano moral, por ser decorrente de acidente do trabalho, nem precisaria de provas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica do C. TST: [...] DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Constatada a ocorrência de ato ilícito por parte da reclamada, bem como o nexo de causalidade, deve recair sobre ela a responsabilidade pelos danos morais causados à autora, decorrentes de doença ocupacional, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de prejuízo efetivo, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano, nestes casos, prescinde de comprovação (*in re ipsa*), decorrendo do próprio ato lesivo. (Brasil, 2019)

Uma fundamentação semelhante foi utilizada por um julgado do TRT da 3ª Região no ROT-0010480-35.2019.5.03.0043. No caso, um professor de dança ficou paraplégico após um

acidente de trabalho. A decisão considerou que seria nítido o dano ao projeto de vida do trabalhador, visto que o movimento de suas pernas é necessário ao exercício da atividade que desempenhava:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial pode ser entendido como espécie autônoma em relação ao dano moral, vez que aquele é tido como o dano que prejudica a realização pessoal do trabalhador, piorando sua qualidade de vida. Consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos pela Constituição da República de 1988, que resulte algum prejuízo no modo de viver ou nas atividades inerentes a cada indivíduo. O projeto de vida do trabalhador sofre um desmonte, obrigando-o a seguir uma rota que exclui as possibilidades por ele anteriormente projetadas, impondo-se uma realidade que já não possibilita a realização de antigos planos profissionais ou de projetos pessoais, comprometendo seriamente a realização do indivíduo, o que pode decorrer de ato ilícito. Tal situação é o que marca o dano existencial, de forma a destacá-lo do dano moral em si, permitindo a cumulação das indenizações por dano moral e existencial, vez que o dano moral está ligado à angústia, à dor e à humilhação da ocorrência em si de fato, inclusive acidente, enquanto o dano existencial decorre da dificuldade criada para que a vítima possa prosseguir com seus projetos profissionais e pessoais, o que acarreta vazio existencial por ela experimentado. No caso em apreço, o reclamante, que exercia atividades braçais e ainda era professor de dança, perdeu os movimentos de suas pernas em função do acidente de trabalho, com inúmeros reflexos sobre a vida pessoal e profissional, sendo nítido o grave comprometimento de seu projeto de vida em decorrência do infortúnio ocorrido em atividade de risco, desenvolvida, ademais, sem a adoção de medidas de segurança, pelo que cabível a fixação de indenização por danos existenciais. (Brasil, 2025)

Em mais um julgado proferido pelo TRT da 2ª Região (ROT-10001121320195020322), apesar de se utilizar da terminologia genérica “dano morais”, deferiu o pleito usando justificativas que seriam próprias às da procedência do dano existencial *in re ipsa*:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. Nas hipóteses de acidente de trabalho, o dano moral suportado pelo empregado é presumido (*in re ipsa*), prescindindo da produção de prova nesse sentido. Com efeito, não há dúvidas de que a incapacitação do trabalhador, ainda que temporária, para o desempenho de sua profissão habitual, ocasiona sofrimento existencial, implicando em violação a direitos de personalidade, destacadamente sua intimidade e dignidade. (Brasil, 2023)

Nesse sentido, é difícil aduzir que não haveria a presença do dano existencial em hipóteses tão extremas como as citadas, ainda mais considerando que o dano existencial já é presumido quando há a comprovação de jornadas extenuantes que ultrapassem os limites do razoável, que, por mais sérias que sejam, não contêm os mesmos efeitos que a perda permanente de capacidades físicas resultantes de sequelas irreversíveis.

Apesar disso, a jurisprudência não adota esse entendimento, defendendo que o dano existencial necessita de prova para que seja procedente nos casos de acidente de trabalho e de doenças ocupacionais. Questiona-se, nesse sentido, se o dano existencial em questão não estaria incluído nos parâmetros de presunção que já são utilizados para o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. Sobre o instituto, discorre Sérgio Cavalieri Filho (2001, p. 97):

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis oufacti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de

outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

A presunção natural de que há uma alteração na rotina do trabalhador nos casos citados seria perfeitamente cabível em razão dos resultados severos decorrentes do acidente de trabalho. Além disso, a presunção resguardaria o trabalhador de provar algo que já é óbvio: que o desenvolvimento de uma deficiência é um evento que provoca a alteração perpétua da rotina de um trabalhador acidentado. Não se prestaria, por exemplo, a ser indeferido em casos que a decorrência de uma deficiência grave afetar menos a rotina de um trabalhador do que a de outro. Nesses moldes, Sebastião Geraldo de Oliveira (2024, p. 321/322):

Consideramos equivocado esse entendimento, que coloca como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana, ou seja, o dano *in re ipsa*. Se houvesse mesmo a necessidade dessa prova, o resultado poderia variar tão somente pelos aspectos pessoais do acidentado: aquele mais sensível e emotivo seria indenizado e o mais resignado teria o pedido indeferido.

Portanto, a aplicação da presunção da ocorrência do dano existencial é uma possibilidade que deve ser considerada na jurisprudência atual, já que suas justificativas se aproximam com as já utilizadas nos casos do dano moral *in re ipsa*.

3.3 Aspectos Relevantes do Dano Existencial Para Medição da Gravidade

Muito se fala da complexidade de se quantificar os danos extrapatrimoniais, considerando a sua natureza imaterial e subjetiva. Os danos existenciais se enquadram na dificuldade dos operadores do direito de decidir o que se deve ser considerado no momento da medição do dano, especialmente em razão de peculiaridades que devem ser contempladas ao se fixar um valor que seja pertinente ao caso concreto.

Atualmente, o art. 223-G da CLT dispõe sobre algumas considerações que devem ser adotadas pelo magistrado no momento de fixar o valor da indenização. Se trata de considerações genéricas, que podem ser aplicadas a quaisquer espécies de danos extrapatrimoniais:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
 I - a natureza do bem jurídico tutelado;
 II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
 III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
 IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
 V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa. (Brasil, 1943)

Para além dos critérios já estabelecidos na legislação, Flaviana Rampazzo (2017, p. 126/127) desenvolveu, em interessante roteiro, alguns pontos a serem observados especificamente na medição do dano existencial, contemplando as particularidades dessa espécie de dano extrapatrimonial:

- a) **Um não mais poder fazer** — a pessoa por força da conduta lesiva da qual foi vítima não tem mais condições de praticar algo que tinha o hábito de fazer na vida pessoal ou profissional.
- b) **Um ter que fazer diferente** — Após o ato danoso a vítima terá que passar por um processo de readaptação ou reabilitação para continuar sua atividade, normalmente com redução da produtividade, além das implicações inevitáveis na sua rotina extralaboral.
- c) **Um ter que fazer que não necessitava fazer antes** — Em decorrência do dano injusto a vítima terá que mudar sua rotina, incorporando compulsoriamente outras atividades que demandam tempo, esforço ou incômodo tais como fisioterapia, consultas, assistência para deslocamento e outros procedimentos.
- d) **Uma necessidade de auxílio para poder fazer** — O ato danoso pode determinar a necessidade permanente ou temporária de auxílio de outra pessoa para realização das atividades pessoais ou profissionais que fazem parte do cotidiano da vítima.

Observa-se que, no caso do dano existencial, não basta analisar o que ocorreu para que se chegue em um valor robusto na quantificação desse dano. Para além disso, deve-se analisar o que não ocorreu e o que não pode mais ocorrer, contemplando as possibilidades que foram perdidas e as novas impossibilidades que surgiram com o advento do dano.

Dessa forma, dá-se enfoque em critérios relacionados à perda da capacidade de realizar certos atos, de desfrutar de determinadas atividades e de manter hábitos que, antes, seriam indispensáveis em sua rotina. Além disso, nota-se a necessidade da demonstração de uma perda juridicamente relevante, não sendo passíveis do reconhecimento da indenização os casos em que as consequências trazidas sejam ínfimas ou meramente inconvenientes.

Portanto, é imperioso destacar que a medição da gravidade do dano está ligada, de modo íntimo, à rotina do trabalhador lesado. As inspirações daquele obreiro e o tempo despendido para realizá-las antes da efetivação da seqüela devem ser considerados para que se chegue em um valor que seja justo, de forma que particularidades sobre a vivência daquele empregado devem ser

destacadas no momento da análise da medição do dano. A interpretação do dano, nesse sentido, entra em um campo delicado que obsta generalidades ao julgador: mesmo que o ilícito tenha sido o mesmo, pode afetar a particularidade de dois trabalhadores de modos divergentes, levando-se em conta suas aspirações e objetivos.

Ilustrando a hipótese, Alexandre Pereira Bonna (2019, p. 130):

[...] há um agravante relacionado ao fato de estar-se lidando com bens existenciais necessários à integral realização humana, que se manifestam em múltiplas intensidades na vida das vítimas, mesmo que abstratamente. Por exemplo, considerado que o dano seja o mesmo, como é a diferença de quantum indenizatório que deve existir entre compensação da perda da perna de um escritor em comparação com a perda de um esportista.

Há dois institutos norte-americanos que se destacam no momento da medição do dano existencial: a do *punitive damage*, do *compensatory damage* e do *hedonic damages*.

Também se menciona a figura do *punitive damage* como uma forma de se medir uma indenização que seja compatível com o caso concreto. Trata-se de um instituto descrito como a imposição da obrigação de pagar uma quantia que é superior ao dano causado, na intenção específica de punir o infrator, no intuito de desencorajar a reincidência da prática lesiva, e sinalizar à sociedade que não advirão quaisquer benefícios de condutas antijurídicas (Bugarin, 2016). Não visa causar danos irreparáveis a empresa, que também possui uma função social a cumprir na medida em que gera oportunidades de integração no mercado de trabalho à população, mas sim à correção do ilícito em razão de um prejuízo que não passe despercebido pelo patrimônio da empresa.

Essa ótica em relação aos critérios citados se mostra relevante na medição do dano existencial na medida em que os casos de reincidência em determinados delitos, como as jornadas extenuantes e a má qualidade e uso de EPI, tendem a ser comuns em certas empresas. Nesse sentido, se gera uma multiplicidade de processos com pedidos semelhantes e com a identidade das reclamadas, que não só prejudicam toda a categoria envolvida com aquele empregador como oneram o Poder Judiciário, de forma que se faz necessário a aplicação de penas mais duras para forçar que a empresa tome medidas efetivas para que se cessem os danos.

Dessa forma, uma indenização que seja ineficiente prestigia a manutenção de uma indústria que lucra mais com a prática de infrações trabalhistas do que seguindo a norma vigente, já

que as sanções que recebem pelos descumprimentos causados não causam um impacto significativo em sua operatividade.

Bruno Santiago da Silva (2024, p. 375) cita as considerações que devem ser feitas ao se analisar esse aspecto da medição do dano:

Por oportuno, resta patente a conclusão de que, para que seja aplicado o instituto do punitive damage, é necessário: 1) o dano (físico ou de caráter econômico); 2) se houve dolo, fraude ou grave negligência do réu; 3) conduta reiterada do réu ou um fato isolado; 4) falta de consideração e/ou de respeito pela vida ou pelos interesses de outrem; e, no que diz respeito à sua fixação, precisa-se: 1) o grau de repreensibilidade da má conduta do réu; 2) disparidade entre o dano real ou potencial pelo requerente e a sentença punitiva; e 3) diferença entre a indenização punitiva atribuída pelo júri e as sanções civis em casos semelhantes.

Já na ótica do *compensatory damage*, se delineia um objetivo básico da fixação de um *quantum* reparatório: compensar o ilícito causado e reparar, na medida do possível, o dano. Ao contrário do dano moral, o dano existencial foca em compensar um futuro pendente, de modo que é praticamente impossível que haja o efetivo retorno de características semelhantes à vivência anterior da vítima ao acontecimento do dano. Nesse sentido, Alexandre Pereira Bonna (2019, p. 133) reitera a necessidade de amenizar, ao máximo, os prejuízos advindos do dano causado:

[...] a função compensatória está relacionada à tentativa de estabelecer um valor indenizatório suficiente para conduzir a vítima a um estado semelhante ao que se encontraria caso não tivesse sofrido o dano, ou seja, busca, tanto quanto possível, a exata extensão desse dano, em prestígio ao *restitutio in integrum* com vistas a pôr a vítima em situação idêntica à de antes do evento danoso, com o conjunto de seus interesses inteiramente preservados. Esse estado perquirido pela função reparatória é denominado de *status quo ante* [...] Essa função busca alcançar em maior grau possível um “valor que em verdade tem para o lesado o bem que se destruiu, ou a perda que sofreu” (MIRANDA, 1958, p. 183), contudo, caso não seja possível, pode a responsabilização versar sobre uma prestação equivalente, geralmente em dinheiro, aproximativa, imperfeita – porém frequente em razão dos chamados danos morais – que tem como característica a impossibilidade de pôr a vítima no estado em que se encontrava, de modo a retirar todos os males do dano existencial sofrido, cabendo à responsabilidade civil apenas compensar o dano por não se admitir restabelecimento perfeito do estado anterior.

Assim, se consideram os *punitive damages* como acessórios aos *compensatory damages*. Tomás Tenshin Sataka Bugarian aduz que eles “somente têm lugar quando os *compensatory damages* se revelarem insuficientes à realização da função preventiva da responsabilidade civil” (2016, p. 20).

Por fim, o *hedonic damage*, foca no campo do lazer e da realização pessoal, de modo que é tratado como um sinônimo do dano existencial, já que suas funções são exatamente as que se propõe ao fixar a quantificação desse tipo autônomo de dano. Toma-se nota desse dispositivo como sendo sinônimo do dano existencial. Em uma decisão proferida pelo TST no

RR-1292-67.2014.5.09.0094 (Brasil, 2017, p. 8/9), é citada a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem (no caso, o TRT da 9ª Região) que os categoriza como equivalentes:

(...) Além das funções compensatória (*compensatory damages*) e punitiva (*punitive damages*) da reparação pelo dano moral, alguns doutrinadores norte-americanos propõem a reparação dos chamados danos hedonísticos (*hedonic damages*), que denotam, no contexto jurídico, a perda de qualidade de vida, ou ainda a perda do valor intangível da vida: (...) Assim, enquanto a indenização pela angústia mental compensa o choque, o medo, a perturbação emocional e/ou a humilhação gerada pelo ilícito, a indenização pelos *hedonic damages*, denominado dano existencial pela decisão de origem, compensa a perda de qualidade de vida resultante de uma lesão ilícita. (...) Apesar de importada e pouco ventilada em nossa doutrina com tal nome “hedonic damages” a reparação por eles clamada diz respeito à qualidade de vida e guarda perfeita sintonia com nosso ordenamento jurídico, na medida em que pode ser fundamentada como violação ao tão caro princípio da dignidade da pessoa humana, norma elevada à condição de garantia fundamental constitucional (CF, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana) e até à proteção da honra do ser humano (CF, art. 5º, [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). Logo, na preservação do estado de direito deve ser enfatizada a necessidade de tal proteção. (Brasil, 2017)

Todos esses cenários são de grande relevância para a valoração do dano existencial. É, também, de suma importância ao magistrado que se observe os valores costumeiramente adotados entre os Tribunais e as diversas instâncias da justiça trabalhista para garantir uma maior segurança jurídica ao se decidir quais valores serão fixados no caso em pauta.

Nesse sentido, a jurisprudência fez uma evolução interessante ao desenvolver o Método Bifásico como uma forma de quantificar os danos extrapatrimoniais. Será analisado, desse modo, como os seguintes aspectos são incorporados nesse método para que se chegue em valores justos em frente ao caso concreto.

3.4 O Método Bifásico e o Método Trifásico Para a Quantificação do Dano Existencial

Na intenção de proferir uma maior segurança jurídica para o arbitramento da indenização dos danos extrapatrimoniais, surge o Método Bifásico no Superior Tribunal de Justiça. Desenvolvido por Paulo de Tarso Sanseverino, se trata de um procedimento que também é acolhido pela justiça trabalhista para conferir valores mais robustos às indenizações e diminuir a subjetividade para o cálculo do dano.

O Agravo Interno em Recurso Especial de nº 1608573, julgado pelo STJ em 2020 explica bem, em sua ementa, como é utilizado o Método Bifásico:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA

EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a modificação do quantum indenizatório quando os danos morais forem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, hipótese verificada na espécie à luz do método bifásico, inexistindo razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. 5. Irrisório, no caso, os danos morais em R\$ 10 mil, devendo ser elevados para R\$ 90 mil, mantido o julgado de origem quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Recurso especial provido. 6. Agravo interno não provido. (Brasil, 2020)

A medida adotada pelo STJ surgiu com o condão de se adotar o critério da equidade no momento do cálculo do *quantum* indenizatório de uma forma mais controlada e racional, procurando evitar critérios subjetivos na aferição do dano e garantir a isonomia no julgamento de casos que sejam semelhantes.

O arbitramento por meio do Método Bifásico se inicia com a análise prévia de casos semelhantes que se aproximem da lide atualmente analisada pelo julgador. No caso do dano existencial por jornada extenuante, por exemplo, o magistrado deve realizar uma pesquisa sobre precedentes já julgados da matéria e, a partir deles, fixar quais os quantitativos costumeiramente adotados pela jurisprudência. Desses quantitativos, extrai-se um valor-base, que será usado como parâmetro ao se analisar as particularidades do caso concreto.

A prévia identificação de um valor base é uma medida de suma importância para orientar o julgador na valoração da indenização pleiteada, amenizando as discrepâncias entre as indenizações deferidas e trazendo uma maior segurança jurídica às partes. Rodrigo da Guia Silva (2021, p. 6) reforça a importância dessa etapa:

Outrossim, a imprescindibilidade do agrupamento surge de seu papel de elo, pois a reunião dos casos selecionados em um universo de casos circunstancialmente semelhantes conclui a primeira fase a partir da configuração de um valor indenizatório comum ou aproximado. A simples seleção sem esse agrupamento não solucionaria a questão das variações nas indenizações precedentes, por ser justamente a reunião dos casos selecionados em uma conclusão do juízo que tendencialmente certificará uma base indenizatória. É a partir desse agrupamento que se pode precisar uma quantia média e basilar a servir como diretriz de quantificação.

Já na segunda fase do Método Bifásico, são contempladas categorias para a modificação do eventual valor-base encontrado na primeira fase de análise: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica) (Sanseverino, 2020).

As categorias citadas já contêm algumas semelhanças com as previstos no caput art. 223-G da CLT. Contudo, Paulo de Tarso Sanseverino amplia o detalhamento desses conceitos e provém uma conformidade maior entre os julgados ao definir que, na primeira fase do Método, haja a fixação de um valor-base antes de serem efetivamente analisados. A medida promove uma visão panorâmica do dano e inclui minúcias que o legislador, por descuido, acaba por não apreciar ao valorar a indenização devida.

Nesse sentido, as duas etapas do Método Bifásico devem ser concluídas com zelo pelo magistrado, já que ambas são importantes para a fixação de valores que correspondam ao caso concreto. Ignorar a primeira etapa implicaria ferir a segurança jurídica ao se eximir de fixar uma indenização que estivesse nos conformes com os precedentes da jurisprudência. Por outro lado, ignorar a segunda etapa resultaria na fixação de uma indenização genérica que não corresponderia às particularidades do caso em tela.

Além disso, o Método Bifásico se afasta do tão polêmico sistema de tabelamento estabelecido pela CLT, se tratando de uma alternativa aos magistrados que optam por não utilizar os quantitativos lá estabelecidos e procuram por outros mecanismos para usarem como parâmetro no arbitramento da indenização. O TST já reiterou a validade do Método Bifásico no Ag-AIRR: 0000334-38.2019.5.17.0012 ao analisar o quantum de uma demanda fixada em segunda instância utilizando-se do instituto:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. A decisão monocrática reconheceu a transcendência, porém, negou provimento ao agravo de instrumento. [...] O método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) recomendou a pesquisa jurisprudencial como ponto de partida, e não como ponto de chegada, do critério de fixação do montante da indenização por danos morais - assim, quando possível, uma vez coletados os julgados sobre casos semelhantes, cabe ao julgador sopesar os fatos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado [...] O TRT sopesou, em relação ao quantum indenizatório, além dos danos apontados e sua extensão não restrita à reclamante, a capacidade econômica da reclamada, ao registrar se tratar de "empresa com ampla atuação e reconhecimento mundial, que ostenta grande porte e capacidade econômica (capital social de R\$ 57.614.139.847,33 (...)". O valor fixado pela Corte Regional não destoa dos valores fixados em casos semelhantes, envolvendo assédio moral em grandes empresas. Julgados. Estabelecido o panorama acima descrito, conclui-se não se justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior quanto ao valor fixado pela Corte Regional, pelo que deve

ser confirmada a decisão monocrática, com acréscimo de fundamentos. Agravo a que se nega provimento. (Brasil, 2024)

A adoção do Método Bifásico é elogiada por proferir uma maior racionalidade no procedimento quantitativo do dano, estabelecendo um procedimento menos abstrato em sua quantificação e prestigiando elementos que contribuem na fixação do *quantum*. Portanto, trata-se de uma medida que, aplicável aos casos de danos existenciais, valoraria os prejuízos causados aos lesados de forma mais robusta e objetiva, já que o conceito de um futuro pendente torna a quantificação desse tipo de dano particularmente difícil.

Aliado aos conceitos já apresentados, como o roteiro proposto por Flaviana Rampazzo (Brasil, 2017) sobre as particularidades que devem ser delineadas no arbitramento do dano existencial e poderiam ser acolhidas na segunda fase do arbitramento, a medida apresenta uma evolução na maneira que se fixa a indenização sobre esse tipo de dano e na racionalidade dos métodos que são aplicados.

No caso da responsabilidade trabalhista, toma-se uma breve nota do chamado “Método Trifásico”, proposto por Thiago Aguiar de Pádua. Por considerar o Método Bifásico insuficiente na inspeção dos elementos necessários à quantificação do dano, o autor adicionou uma nova camada de complexidade no processo de quantificação ao considerar o que denomina como “tutela tríplice” (precaver, prevenir e reparar) (De Pádua, 2020) e incluir uma nova fase a ser considerada no arbitramento dos danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido, defende que seria o método mais adequado à seara trabalhista, visto que consideraria aspectos de natureza sensível na terceira fase de seu arbitramento de modo a prestigiar o *punitive damage* aplicável ao caso, adotando efetivas medidas corretivas diante do ilícito perpetrado. Discorre Thiago Aguiar de Pádua, nesse sentido (2020, p. 16/17):

Já na terceira fase, verificar-se-á se o caso cuida de situação limite já concretizada (situação análoga a de escravo, trabalho infantil insalubre, acidente de grandes proporções causado por negligência do lesante) ou de situação limite com probabilidade de se concretizar, diante dos indícios, e, para efeito de prevenção, precaução e reparação, a adoção de providências. No primeiro caso, a robusta majoração do valor da indenização individual em patamares realmente elevados em favor da vítima ou seus sucessores, e também a imposição de indenização coletiva, com a intimação do Ministério Público e dos Sindicatos para se manifestarem previamente. No segundo caso, além da possibilidade de majoração da indenização, a determinação sob pena de multa para que a lesante apresente plano circunstanciado para que tal evento não se concretize.

A inclusão da terceira fase de arbitramento, o autor tem como objetivo afastar a lógica da responsabilidade por dano da tradicional responsabilidade civil ou do consumidor. Ainda, defende uma responsabilidade “preocupada com a ética da alteridade, e, fugindo da lógica mercantilista /

utilitarista [...] com finalidade de resolver o problema do jurisdicionado da maneira mais humanista possível.” (De Pádua, p. 17)

Essa é uma alternativa que se apresentaria viável à quantificação do dano existencial, já que a reincidência de ilícitos correspondentes, especialmente no tocante aos acidentes de trabalho, se trata de uma problemática ainda enfrentada pela justiça e que onera gravemente a jurisdição trabalhista.

A imposição de que a empresa apresente um plano circunstanciado para que o evento não se repita se apresenta como uma medida interessante para impor adequações às atitudes adotadas pelas empresas infratoras, já que incentiva ações concretas no âmbito interno do particular para a resolução do evento danoso.

Pontua-se, contudo, que o Método Trifásico ainda não foi incorporado na jurisprudência, de forma que não há, atualmente, julgados que se utilizem de suas propostas para a quantificação do dano existencial e nem de quaisquer danos extrapatrimoniais.

Apesar disso, trata-se de uma proposta interessante que pode vir a representar progressos na forma que se apreciam os danos extrapatrimoniais em casos mais específicos de maior gravidade, em que são necessárias reprimendas de forma a destacar o aspecto punitivista da quantificação.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que o método bifásico consolida uma prática segura e equilibrada na fixação do quantum, o método trifásico se apresenta como uma possibilidade de evolução do sistema indenizatório trabalhista. Ambos fortalecem a tutela do trabalhador e permitem maior coerência na reparação dos danos existenciais, contribuindo para uma Justiça do Trabalho mais sensível e eficiente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso procurou reforçar a necessidade de se incorporar o dano existencial na seara trabalhista com maior eficiência, prezando por suas características, pela identificação de seus efeitos no caso concreto e pelas peculiaridades dos aspectos que devem ser considerados para a sua medição.

Objetivou analisar que, apesar de o dano existencial ter uma forte identidade como dano autônomo, com características robustas que o diferenciam de outros danos extrapatrimoniais e um contexto histórico que reforça a sua relevância na esfera jurídica. Nessa ótica, se trata de um instituto que ainda carece de devida incorporação na prática jurídica, pois é desconhecido pelos operadores do Direito e, por vezes, ignorado em diversos pleitos em que sua procedência teria grande viabilidade.

O presente trabalho elucida que reduzir o dano existencial às hipóteses de jornadas extenuantes limita a visão da maleabilidade desse instituto, que também possui uma ligação íntima com diversas outras hipóteses de lesão aos direitos dos trabalhadores. As sequelas causadas à perspectiva de futuro dos trabalhadores que sofrem esse dano também se estendem a diversos outros casos concretos, seja pela ocorrência de acidentes de trabalho, pelo desrespeito ao Direito à Desconexão (os quais foram detalhados em capítulos supracitados, com apontamentos sobre a jurisprudência relevante) ou por outras demandas trabalhistas recorrentes.

Nota-se, nesse sentido, que o presente estudo ressalta como a invisibilidade do dano existencial é uma oportunidade perdida de promover uma reparação integral do lesionado,

aproximando-o o máximo possível de seu *status quo*, garantindo que haja uma solução justa ao trabalhador afetado mesmo que seja impossível de se recuperar o tempo e o futuro que lhe foram perdidos pela ocasião do ilícito perpetrado.

Nessas linhas, reforçou, também, o que deve ser considerado para que a medição do dano e a sua quantificação sejam condizentes com o caso em tela. Nesse sentido, são destacados os aspectos punitivista, compensatório e hedônico do dano, bem como suas particularidades na responsabilidade subjetiva e na responsabilidade objetiva, listando os casos em que o dano existencial é tido como dano presumido, bem como as tendências apresentadas pela jurisprudência, com os recentes precedentes vinculantes adotados pelo TST. Por fim, trouxe soluções baseadas em métodos quantitativos atuais que são adotados por diferentes Tribunais e que também podem ser aplicáveis à esfera trabalhista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo: v. 12, n. 80, p. 9-36, nov/dez. 2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 2013.

ASSIS, Lucas. Delineamentos e aspectos relevantes acerca do dano existencial como forma de proteção à vivência humana. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 418-434, maio/ago. 2024.

BELMONTE, Alexandre Agra. Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora Do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88. Revista Jurídica Da Presidência. Brasília. v. 21 n. 123. p. 124-146, fev/maio 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2019v21e123-1738>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 1967.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 abr. 1995.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1.608.573/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 20 ago. 2019. Publicado em: 26 ago. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 242.598. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em: 16 mar. 2000. Publicado em: DJ 27 nov. 2000, p. 168.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). Apelação Cível 70058189457. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 26 mar. 2014.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (3ª Câmara). ROT-0010904-18.2016.5.15.0118. Relatora: Desª Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. Publicado em: 30 ago. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. ArgInc-1004752-21.2020.5.02.0000. Relator: Des. Jomar Luz de Vassimon Freitas. Julgado em: 5 nov. 2021. Publicado em: DEJT 16 nov. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (6ª Turma, Cadeira 4). RO-1000112-13.2019.5.02.0322/SP. Relator: Rui Cesar Publio Borges Correa. Publicado em: 7 maio 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000. Relator: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira. Julgado em: 16 jul. 2020. Publicado em: DEJT 17 jul. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (11ª Turma). ROT-0010480-35.2019.5.03.0043/MG. Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro. Julgado em: 28 fev. 2021. Publicado em: 1 mar. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. ArgInc-0021089-94.2016.5.04.0030. Relatora: Desª Laís Helena Jaeger Nicotti. Julgado em: 29 jun. 2020. Publicado em: DEJT 1 jul.

2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (1ª Turma). RO-00105.14.2011.5.04.0241. Redator: Des. José Felipe Ledur. Julgado em: 14 mar. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. ArgInc-0000514-08.2020.5.08.0000. Relator: Des. Gabriel Velloso. Julgado em: 8 maio 2020. Publicado em: DEJT 16 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). RRAg-0022632-69.2015.5.04.0030. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Julgado em: 28 jun. 2023. Publicado em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). Ag-RRAg 1000441-32.2018.5.02.0331. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. Publicado em: DEJT 23 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). ARR 98282-2014-504-08-11. Relatora: Min. Delaíde Miranda Arante. Julgado em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). ROT 16290-31.2017.5.16.0000. Redator: Min. Luiz José Dezena da Silva. Publicado em: DEJT 18 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). RR 1789-71.2016.5.10.0001. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. Publicado em: DEJT 28 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-129267-2014-509-0094. Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgado em: 21 jun. 2017. Publicado em: DEJT 23 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Ag-AIRR 0000334-38.2019.5.17.0012. Relator: Paulo Regis Machado Botelho. Julgado em: 11 jun. 2024. Publicado em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-0012781-98.2015.5.15.0062. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro. Julgado em: 7 jun. 2025. Publicado em: DEJT 12 jun. 2025.

BUGARIN. TOMÁS TENSIN SAKATA. danos sociais e punitive damages: instrumentos para a correção da seleção adversa e do risco moral na responsabilidade civil. EALR, V. 7, nº 1, p. 88 -117, jan/jun. 2016.

CÉSAR, João Batista Martins. Breves considerações sobre o dano existencial decorrente de doenças e acidentes do trabalho à luz das recentes alterações na legislação trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 85, n. 2, abr./jun. 2019.

CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/dano-moral->

nas-relacoes-de-trabalho/. Data de acesso: 09 set. 2025

DIETRICH, William Galle. A recepção dos danos existenciais no direito brasileiro. a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <https://civilistica.com>. Acesso em: 20 set. 2025.

DE PÁDUA, Thiago Aguiar. O décimo segundo camelo luhmanniano e a proposição do método trifásico da circunstância danosa como alternativa à inconstitucionalidade do dano moral tarifado. Coleção Direito Material e Processual do Trabalho Constitucionalizados. v. 2. Porto Alegre: Lex Magister, 2020.

FERREIRA, Rafael Pereira. Uma análise da responsabilidade civil pela perda de uma chance sob a ótica do direito comparado. Revista de Direito Civil Contemporâneo, [s. l.], v. 37, n. 10, p. 173-206, 2024. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1364>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FERREIRA, Vanessa Rocha; ROCHA, Cláudio Janotti da. O direito à desconexão e o dano existencial: a importância da sustentabilidade emocional do ser humano. Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas (Unifafibe), vol. 8 , n. 2, p.1 439-471, 2020. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em 20 set. 2025

FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. O assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de configuração do dano existencial. Revista IBERC, v. 2, n. 3, p. 1-18, set./dez. 2019.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, Rodrigo Dias; SALES, Cleber. Consolidação das Leis do Trabalho. Maxiletra: CLT 2024.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, v. 2, n. 22, p. 62-78, set. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/95532>. Acesso em: 15 nov. 2024.

HACHEM, Daniel; BONAT, Alan. O direito ao desenvolvimento de um projeto de vida na jurisprudência da Corte Interamericana De Direitos Humanos e a educação como elemento indispensável. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 15, n. 21, p. 77–105, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1787>. Acesso em: 15 set. 2025.

HATOUM, Nida Saleh; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Da necessidade de identificação do dano existencial na responsabilidade civil. civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–19, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/701>. Acesso em: 11 set. 2025.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sentenza nº 7.713, de 7 de junho de 2000. Roma, Itália, 2000.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sentenza nº 26.973, de 11 de novembro de 2008. Roma, Itália, 2008.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sentenza nº 19.402, de 22 de agosto de 2013. Roma, Itália, 2013.

JÚNIOR, Jose Airton Carneiro; CARDOSO, Maura Lúcia Martins. “Sinto que estou sempre a falhar”: o dano existencial decorrente da hiperconexão do teletrabalhador docente. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 49, e267098, 2023.

LEDUR, José Felipe. O dano existencial e a jurisprudência trabalhista regressiva. Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 4, n. 7-8, p. 309-340, jan./dez. 2022.

MOLINA, André Araújo. Os direitos fundamentais na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

RODRIGUES, Elaine Barbosa. Dano existencial coletivo continuado e o “Caso Eternit”: a morte lenta e silenciosa dos trabalhadores como consequência do “acidente de trabalho em massa” que se perpetua no tempo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 90, n. 2, p. 195-223, abr./jun. 2024.

RODRIGUES, Elaine Barbosa. Futuro Roubado: O Dano Existencial Coletivo Na Hipótese De “Acidente De Trabalho Ampliado”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. I, p. 393-444, jul./dez. 2019.

SICILIANI, Bruna Casimiro. O dano existencial aplicado ao direito do trabalho: um estudo sobre a violação dos direitos fundamentais dos empregados na hipótese de sobrejornada. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 1, 2018.

SILVA, Rodrigo da Guia. Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral. revista dos tribunais. Vol. 1029/2021, p. 43-60. Julho de 2021.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Danos extrapatrimoniais no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 197-228, 2012.

THOMAZ BELMONTE, Maria Cristina Capacena *et al.* Dano extrapatrimonial e outros estudos. 1.

ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.